



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

## **Do protecionismo à proteção**

PPMs (Process and production methods) e o seu impacto na  
relação entre a Organização Mundial do Comércio e o ambiente

Mário Sérgio da Silva Freitas Ferreira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

## **Do protecionismo à proteção**

PPMs (Process and production methods) e o seu impacto na  
relação entre a Organização Mundial do Comércio e o ambiente

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa

para obtenção do grau de mestre em Direito

Especialização em Direito Internacional e Europeu

Por Mário Sérgio da Silva Freitas Ferreira

Sob orientação do Senhor Professor Doutor Manuel Fontaine Campos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

“nature might not know we were here.”

– Christopher Hitchens, 2009.

## Resumo

As PPMs, medidas comerciais que discriminam entre produtos consoante os processos e métodos de produção utilizados, testam a abertura do Direito Mundial do Comércio a preocupações não económicas. Tem sido interpretado que a utilização de diferentes processos e métodos de produção que não alterem as características do produto final, mesmo aqueles que visem proteger o ambiente, não tornam os produtos “não similares”. Está por isso em causa uma discriminação entre produtos “similares” inconsistente com as obrigações dos artigos I e III do GATT. Ainda assim, a medida pode ser justificada se cair dentro de uma das exceções do artigo XX e respeitar os requisitos do *chapeau*.

Durante muito tempo, entendeu-se que considerar as PPMs com um objetivo externo às qualidades do produto final consistentes com o Direito Mundial do Comércio punha em risco a existência do sistema de comércio multilateral, e foi essa a interpretação levada a cabo nos casos *Tuna/Dolphin*. Posteriormente aos relatórios destes casos persistiu a ideia de que as PPMs não relacionadas com o produto final eram ilegais independentemente do objetivo que visassem proteger. Em 1995, com a criação da OMC e a inclusão no seu Preâmbulo do objetivo do desenvolvimento sustentável foram criadas as condições para uma nova interpretação sobre a legalidade das PPMs. Foi em 1998, com o relatório do Órgão de Recurso no caso *Shrimp/Turtle* que a ideia da ilegalidade automática das PPMs foi afastada. Apesar de considerar a medida dos EUA que discriminava entre produtos de camarão nacionais e importados capturados com técnicas que causassem a morte incidental de tartarugas marinhas inconsistente com o Direito Mundial do Comércio, tal decisão do Órgão de Recurso foi baseada no facto de a medida ter sido aplicada de maneira a discriminar entre membros e não por ter um objetivo ambiental. Esta interpretação representou uma mudança no debate quanto do acolhimento das PPMs por parte do Mundial do Comércio, e lançou uma nova luz sobre o eterno conflito entre “comércio e ambiente”.

**Palavras-chave:** Direito Mundial do Comércio; Protecionismo; Protecção ambiental; Multilateral; Unilateral; Extraterritorialidade; Processos e métodos de produção; PPMs; GATT; Artigo I e III; Artigo XI; Artigo XX, b) e g); *chapeau*.

## Abstract

PPMs, trade measures that discriminate between products depending on the processes and production methods used, test the acceptance of WTO law to non-economic concerns. It has been interpreted that the use of different processes and production methods that do not alter the characteristics of the final product, even those that aim to protect the environment, do not make the products “un-like”. It is therefore a question of discrimination between "like" products inconsistent with the GATT obligations of Articles I and III. Even so, the measure can be justified if it falls within one of the exceptions of article XX and respects the requirements of the *chapeau*.

For a long time, it was understood that considering PPMs with an objective external to the qualities of the final product consistent with International Trade Law, put the existence of the multilateral trading system at risk, and this was the interpretation carried out in the Tuna/Dolphin cases. Subsequent to the reports of these cases the idea persisted that PPMs unrelated to the final product, were illegal regardless of the purpose they were intended to protect. In 1995, with the creation of the WTO and the inclusion in its Preamble of the objective of sustainable development, the conditions for a new interpretation of the legality of PPMs were created. It was in 1998, with the Appellate Body report in the Shrimp/Turtle case, that the idea of automatic illegality of PPMs was dismissed. Despite considering the US measure that discriminated between domestic and imported shrimp products caught using techniques that would cause the incidental death of sea turtles inconsistent with WTO law, such a decision by the Appellate Body was based on the fact that the measure was applied in order to discriminate between members and not for having an environmental objective. This interpretation represented a change in the debate on the acceptance of PPMs by WTO law, and shed new light on the eternal conflict between "trade and the environment".

**Keywords:** World Trade Organization Law; Protectionism; Environmental Protection; Multilateral; Unilateral; Extraterritoriality; Process and production methods; PPMs; GATT; Article I and III; Article XI; Article XX, b) and g); *chapeau*.

## Índice

Índice .....	7
Advertência.....	8
Siglas e Abreviaturas .....	9
Introdução.....	10
Capítulo 1 – Processos e métodos de produção e o ambiente .....	12
Capítulo 2 – Os impacto dos casos Tuna/Dolphin .....	18
2.1. Tuna/Dolphin I.....	20
2.2. Tuna/Dolphin II .....	25
2.3. O desencadear do conflito.....	27
Capítulo 3 – O acolhimento de interesses ambientais .....	29
3.1. Shrimp/Turtle.....	30
3.2. Tratamento nacional e “produtos similares” .....	34
Conclusão .....	37
Bibliografia.....	39

## **Advertência**

O presente trabalho de investigação tem por fonte, maioritariamente, literatura de língua estrangeira. As traduções são da autoria de quem redige o texto.

## **Siglas e Abreviaturas**

**AAM** – Acordo ambiental multilateral (MEA – *Multilateral Environmental Agreement*)

**DPCIA** – *Dolphin Protection Consumer Information Act*

**GATT** – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio)

**MMPA** - *Marine Mammal Protection Act, 1972*

**OR** – Órgão de Recurso (*Appellate Body*)

**OIC** – Organização Internacional do Comércio

**OMC** – Organização Mundial do Comércio (WTO – *World Trade Organization*)

**SRL** – Sistema de Resolução de Litígios (DSB – *Dispute Settlement Body*)

**PMP** – Processos e métodos de produção (*processes and production methods*)

**PPMs** – medidas ligadas aos PMP (*PPM-based measures*)

**SCM** – Sistema de comércio multilateral

## Introdução

A rápida expansão e transformação do comércio internacional a que assistimos nas últimas décadas, é fruto dos méritos do sistema de comércio multilateral (diminuição de barreiras comerciais), da redução no custo dos transportes e avanços ao nível das tecnologias informação e comunicação. Concomitantemente a esta progressiva liberalização e expansão do comércio internacional, que atua como catalisador de crescimento económico, deparamo-nos com a deterioração do meio-ambiente refletida na perda de biodiversidade a uma taxa sem precedentes, escassez e poluição das águas, alterações climáticas, aumento da pressão sobre os recursos naturais e degradação da qualidade ar do com efeitos diretos na saúde pública.

Esta conjuntura colocou o sistema de comércio multilateral (SCM) sob o escrutínio da comunidade global, polarizando posições como o fervoroso defensor do meio ambiente, e o aguerrido apologista do livre comércio. Existe desconfiança mútua, os ambientalistas conscientes que as realizações de políticas ambientais exigem medidas que regulem o comércio temem que a Organização Mundial de Comércio (OMC) entrave essas medidas nacionais ou internacionais destinadas à proteção do ambiente, por considerar que são inconsistentes com os acordos que a compõe, nomeadamente o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT). Por outro lado, existe o receio de que medidas ambientais sejam utilizadas como protecionismo disfarçado, distorcendo o comércio internacional. Entre esses receios existe um mais fundado que outros, vejamos que tradicionalmente o foco dos arquitetos do SCM, centraliza-se no produto final e no respetivo impacto no mercado. Já no que diz respeito a políticas do ambiente e desenvolvimento sustentável, os processos e métodos de produção (PMP) adotados no fabrico ou captura de um produto são tão ou mais importantes que o produto em si. Focar somente no produto final desconsidera o ciclo de vida do produto, algo que é constantemente alvo de preocupações ambientais. A liberalização do comércio aproximou o produto das pessoas, permitiu que tenhamos acesso a mais produtos, inclusive produtos que não seríamos capazes de produzir se construíssemos um muro à volta do país. Todavia afastou a produção da área de jurisdição dos países onde o consumo é realizado. Acresce ainda que muitos dos problemas ambientais como as alterações climáticas são globais, não estão confinados a fronteiras, ainda que o grau de culpa na destruição do planeta não seja igual entre os países. A poluição ou dano ambiental

causados pela produção de determinado produto, não produz efeitos apenas no território onde este é produzido. Na prática, um país que queira controlar o impacto ambiental de um produto, é provável que se foque nos PMP. Porém, se a produção ocorrer no estrangeiro a aplicação de medidas de comércio com fim ambiental dirigida aos processos e métodos de produção dos produtos importados (PPMs), pode entrar em conflito com o Direito Mundial do Comércio. Estas medidas nacionais dirigidas aos PMP (PPMs), são alvo de uma vasta discussão e controvérsia, até porque não se cingem a questões ambientais, basta pensar em produtos produzidos recorrendo a mão de obra infantil. O debate sobre PPMs e a sua consistência com o Direito Internacional do Comércio notabilizou-se com os casos *Tuna/Dolphin* e o caso *Shrimp/Turtle*. O que estava, e está em causa é saber se um Estado, com o intuito de preservar o ambiente, pode discriminar entre produtos nacionais e importados com base no nível de sustentabilidade ambiental dos seus processos e métodos de produção. O conflito surge, pois apesar da preservação do ambiente ser um fator da sustentabilidade para o qual a OMC visa contribuir, não estamos perante uma organização protetora do ambiente, assim quando confrontada com questões ambientais o objetivo passa por restringir ao mínimo necessário as trocas comerciais ao mesmo tempo que permite aos Estados promover a proteção do ambiente. As PPMs foram durante muito tempo assumidas como ilegais perante o Direito Mundial do Comércio, consideradas uma restrição inaceitável que excedia as finalidades do SCM. Esta recusa de que um Estado possa unilateralmente condicionar o acesso ao seu mercado de produtos fabricados ou capturados através de processos e métodos de produção nocivos para o ambiente, colocou o Direito Mundial do Comércio debaixo de críticas de que este não acolhe preocupações não económicas, *e.g.*, preocupações ambientais. A questão que nos vai acompanhar ao longo do texto, é saber se estas críticas são justificadas, e se de facto o Direito da Mundial do Comércio rejeita a utilização de medidas comerciais de fim ambiental que discriminam produtos com base nos processos e métodos de produção tornando-se um obstáculo à proteção do meio ambiente.

O primeiro capítulo da presente, foca-se em compreender do que se trata quando falamos de PPMs com fins ambientais; Seguidamente, no segundo capítulo, para um melhor enquadramento do debate “comércio internacional e ambiente” faremos uma análise em retrospectiva do impacto causado pelas PPMs; Por fim, o terceiro capítulo consistirá numa apreensão do contexto atual da OMC, questões que ainda procuram respostas, perceber se a utilização destas medidas é permitido.

## Capítulo 1 – Processos e métodos de produção e o ambiente

Os ambientalistas persistem na necessidade de desviar o foco do produto final para uma análise do seu ciclo de vida. Um dos principais focos de incidência é a produção, concretamente os processos e métodos de produção (PMP)<sup>1</sup>, que por vezes são mais nocivos para o ambiente que o produto em si<sup>2</sup>. Os PMP consistem, na maneira como o produto é fabricado ou processado e como os recursos naturais são extraídos ou capturados<sup>3</sup>. Os impactos negativos dos PMP podem ser de dois tipos: alterando as características do produto, causando a que o seu uso ou consumo seja prejudicial ao ambiente, ou por sua vez, são os processos e métodos utilizados que produzem efeitos negativos no ambiente<sup>4</sup>. Exemplificando este último, visto que será o foco da análise, danos ambientais resultantes da exploração de recursos naturais, tais como a captura incidental de golfinhos durante a pesca do atum, devido à utilização de um tipo de rede específico, ou devido à libertação desregulada de poluentes para o ar ou água durante a fase de produção. Este último exemplo, contribui para o fenómeno das alterações climáticas, que afeta todos independentemente de fronteiras.

Através da regulamentação dos PMP os Estados podem mitigar os efeitos ambientais de atividades privadas exigindo o cumprimento de certos requisitos específicos, ou condicionando a escolha dos processos e métodos a utilizar por atividades levadas a cabo para a produção de bens<sup>5</sup>. A aplicação de requisitos ambientais aos PMP utilizados por

---

<sup>1</sup> O debate sobre PPMs (*Process and production methods*) tem levado inúmeros autores a analisar este já infame termo, não é tarefa fácil encontrar coerência na sua utilização. Este acrónimo é utilizado muitas vezes para se referir apenas aos processos e métodos de produção que não alteram as características do produto final (não relacionados com o produto). No entanto, tal não nos parece correto, até porque os processos e métodos de produção que alteram a composição do produto são relevantes sob o Acordo sobre as barreiras técnicas ao comércio (Acordo TBT), e o Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo SPS). Temos também o referido termo PPMs enquanto medida de comércio que distingue produtos consoante os seus processos e métodos de produção. Dentro destas temos a utilização do termo PPMs, só para medidas que visam os processos e métodos de produção não relacionados com o produto. Conrad, 2011, pp. 62, 63; Para facilitar a interpretação desta análise com as referências nela indicadas, aproveitando a língua materna, PMP refere-se aos processos e métodos de produção na prática, enquanto que PPMs será utilizado para referir medidas nacionais que discriminem produtos com base nos seus PMP.

<sup>2</sup> Weiss e Jackson, 2008, p. 2.

<sup>3</sup> OCDE, 1997, p.7; A definição de PMP, é por vezes interpretada de uma maneira mais ampla, referindo-se a qualquer atividade levada a cabo no processo de colocar o bem no mercado, Potts, 2008, p.3.

<sup>4</sup> OCDE, 1997, p.7; É importante distinguir, PPMs que visam o produto em si, pois o país onde este é consumido é diretamente afetado por uma externalidade de produção, sentindo diretamente a consequência ambiental. Contrapondo, quando não é dirigido ao produto em si, visa a externalidade ambiental que ocorre no local de produção. Snape III e Lefkovitz, 1994, p. 779.

<sup>5</sup> Gaines, 2002, pp. 391-394.

produtores nacionais em nada interfere com o comércio internacional<sup>6</sup>. No entanto, quer de uma perspectiva de concorrência com os produtores estrangeiros, quer de uma perspectiva ambiental, o Estado pode sentir-se tentado a influenciar a adoção por parte de outro Estado do mesmo nível exigência de proteção ambiental, fazendo distinção entre os produtos importados consoante os diferentes PMP<sup>7</sup>. Ocorrendo a produção no estrangeiro, a possibilidade de um Estado atuar unilateralmente sobre esse agente poluidor, veste-se de uma medida comercial, *e.g.*, condicionar o acesso ao mercado nacional do produto cujos PMP utilizados não preencham os requisitos e exigências ambientais estabelecidos pelo Estado importador.<sup>8</sup> A questão relevante para o Direito Mundial do Comércio é aferir da consistência com os seus princípios e regras de medidas que os Estados possam tomar que discriminem produtos importados com base nos seus processos e métodos de produção, condicionando o acesso ao mercado nacional à adoção de certos requisitos ambientais, impostos pelo país importador aos produtores estrangeiros. Resta-nos referir, que o acrónimo PPMs servirá para identificar as medidas utilizadas para discriminar produtos com base nos seus diferentes processos e métodos de produção.

No debate das PPMs, é geralmente aplicada uma distinção relevante pois polariza o seu grau de acolhimento por parte do Direito Mundial do Comércio. Subjacente a esta distinção, está uma outra que tem por base a presunção que medidas comerciais podem ser subdivididas em medidas ligadas a produtos e medidas ligadas à produção, e que ambas

---

<sup>6</sup> Estas intervenções visam reduzir controlar efeitos negativos ou promover efeitos positivos no ambiente. Referimo-nos a medidas clássicas para o controlo da poluição do ar, água e solo definindo normas de desempenho para os equipamentos utilizados, ou leis para a proteção e preservação de recursos naturais a ser extraídos ou colhidos/ capturados por entidades comerciais, especificando técnicas ou praticas a aplicar na sua atuação, Gaines, 2002, pp. 394.

<sup>7</sup> Para uma perspectiva realista, não existindo um acordo vinculativo, um acordo ambiental multilateral, uma plataforma para alcançar o consenso sobre um problema ambiental, torna-se apelativo o recurso a uma medida comercial. À partida, todos os Estados querem preservar o ambiente, mas nem todos contribuem para a sua degradação na mesma proporção, e nem todos contribuem para a sua proteção. O objetivo de qualquer Estado é acumular mais poder em relação a outros estados, e a desconfiança estará sempre presente nas relações internacionais. Se um Estado não consegue resolver os problemas ambientais ao agir sozinho, pode sentir-se desencorajado a assumir preocupações ambientais, não assegurando que os seus competidores também o fazem. Por outra parte, pode comprovar-se ser benéfico para os Estados não cooperar e simplesmente aproveitar a boleia (“free-riding”), uma vez que os benefícios da prevenção da poluição, estarão garantidos se os outros Estados cooperarem entre si, Weale, Albert (1992) *The New Politics of Pollution*, Manchester University Press, p. 191, *cit. por* Carter, N., 2018, *Global Environment Politics, in The Politics of the Environment: Ideas, Activism, Policy*. 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, p. 249.

<sup>8</sup> Um Estado pode adotar um conjunto de medidas comerciais, com vista a influenciar os restantes a cumprir determinados requisitos a aplicar aos processos e métodos de produção de determinado produto. Medidas como: restrições à importação dos produtos que não sejam produzidos em conformidade com requisitos do Estado exportador; impostos ambientais, ajuste da tributação transfronteiriça e direitos de compensação; esquemas de rotulagem ambiental, para possibilitar uma escolha informada do consumidor que, por sua vez, optando por produtos rotulados como amigos do ambiente pode influenciar a produção. OCDE, 1997, p. 7

têm o seu próprio “*legal status*” sob o GATT<sup>9</sup>. Hudec, explica-nos que durante muito tempo (pré-*Tuna/Dolphin I*), foi assumido entre governos que o único tipo de discriminação entre produtos que podia ser acolhida pelo art. III do GATT (princípio do tratamento nacional), seria baseada nas características do produto em si. Acrescenta, explicando que segundo este pensamento, enquadrando-o como a comumente conhecida “doutrina produto-processo”, “distinções entre produtos baseadas nas características do processo de produção, ou do produtor, que não são determinantes nas características do produto, são simplesmente vistas *a priori* como ilegítimas.”<sup>10</sup>

A noção de PPMs ganhou vida na era do GATT durante as disputas dos casos *Tuna/Dolphin I e II*<sup>11</sup>, a distinção entre produtos por causa dos seus processos e métodos de produção era considerada inadmissível, com a ressalva de que tal não seria o caso, se o respetivo PMP implicasse uma alteração física no produto final. Um dos grandes baluartes das medidas comerciais baseadas no produto é o reconhecimento da relevância das diferenças físicas entre produtos. Questionou-se assim da necessidade de categorizar as PPMs quanto ao impacto físico dos respetivos processos e métodos de produção<sup>12</sup>. Surgiram assim, as PPMs relacionadas com o produto (PPMs-rp)<sup>13</sup>, *i.e.*, os processos e métodos de produção utilizados alteram as características físicas do produto final. Um Estado quando visa estes PMP fá-lo para assegurar a funcionalidade do produto ou segurança do consumidor que o utiliza, garantindo que este recebe o produto com o nível de qualidade previsto<sup>14</sup>. São incorporados no produto, mesmo que adoção de um determinado processo não seja diretamente detetável no mesmo<sup>15</sup>. Contrapondo, as PPMs não relacionadas com o produto (PPMs-nrp), não visam as características do produto final, estas permanecem inalteradas, servem para impedir o consumidor de financiar comportamentos ou condições que não são compatíveis com as escolhas políticas do Estado importador<sup>16</sup>. Esta divisão prima e peca pela sua simplicidade, tendo sido

---

<sup>9</sup> Conrad, 2011, p. 25.

<sup>10</sup> Hudec, 1998, p. 624.

<sup>11</sup> Howse, 2012, p. 532.

<sup>12</sup> Hudec, 2000. “*The Product–Process Doctrine in GATT/ WTO Jurisprudence*”, Bronckers and Quick (eds.), *New Directions*, p. 191, *cit. por* Conrad, C. R. (2011) *Processes and Production Methods (PPMs) in WTO Law: Interfacing Trade and Social Goals*, Cambridge: Cambridge University Press (Cambridge International Trade and Economic Law), pp. 23, 24.

<sup>13</sup> Muitos autores consideram “related”, como inapropriado, visto que um PMP, estará sempre relacionado a um produto. Optando por utilizar, o termo “incorporado” e “não incorporado”, Conrad, 2011, p. 29.

<sup>14</sup> A título de exemplo, temos a proibição do uso de certos pesticidas, alguns permanecem no produto como resíduo, Matsushita *et al.*, 2015, p. 747.

<sup>15</sup> Charnovitz, 2002, p. 63.

<sup>16</sup> Um exemplo, de uma provisão que faça distinção entre produtos indo além das características físicas é o art. XX do GATT, e), “relativos aos produtos do trabalho prisional.”

criticada, contudo ainda tem aplicação prática<sup>17</sup>. Uma crítica constante a esta divisão é a desconsideração das preferências do consumidor. Não é caso raro, que valores morais e preocupações ambientais possam levar o consumidor a optar por bens produzidos sem crueldade animal, ou de uma maneira sustentável, ainda que os PMP não alterem as características do produto. Como nos diz Charnovitz, “o consumidor de olhos vendados não vai conseguir distinguir se o peixe que está a comer foi capturado usando uma rede de deriva. No entanto, no mundo real, os consumidores não andam de olhos vendados.”<sup>18</sup>

A controvérsia do debate das PPMs, foca-se nas PPMs-nrp, a desconfiança da sua inconsistência com o Direito Mundial do Comércio não se prende com o tipo de medida em si, trata-se sim do uso de medidas comerciais com um objetivo externo<sup>19</sup>, no nosso caso a proteção do meio ambiente<sup>20</sup>. O uso de PPMs ambientais, *i.e.*, a aplicação de medidas de comércio que discriminam produtos além das suas características perceptíveis, com base nos seus processos e métodos de produção, visando um objetivo ambiental<sup>21</sup>, têm um peso específico ligado a elas o que as torna particularmente difíceis de conciliar com o Direito Mundial do Comércio. As consequências diretas da aplicação das PPMs ambientais são a restrição do comércio, e possivelmente tornar a adesão aos mercados mais dispendiosa para o exportador. Não tão perceptível é o facto de em certos casos, os produtores estrangeiros não possuírem meios para responder aos requisitos do país importador, pois estes correspondem muitas vezes ao uso de tecnologias verdes cuja aplicação e desenvolvimento exige custos que podem não conseguir suportar. O que à partida pode não ser discriminatório, uma vez que também o é exigido aos produtores

---

<sup>17</sup> A distinção tem sido usada como a linha divisória entre os domínios apropriados de soberania dos parceiros comerciais, no entendimento de que diferentes condições culturais, geográficas e económicas justificam PMP específicos que não devem ser sujeitos a manipulação ou influência estrangeira, a menos que afetem diretamente o bem-estar da país importador. Nesse caso PPMs-rp, são justificáveis, pois as externalidades do consumo ocorrem no Estado importador. Não obstante, o facto de alterar ou não as características do produto, não altera o facto de as preocupações ambientais terem atingido a escala global, *e.g.*, as alterações climáticas. Ambas podem afetar interesses fora do estado importador, tornando de certa forma esta perspectiva da distinção irrelevante, Potts, 2008, p. 3.

<sup>18</sup> Charnovitz, 2002, p. 66.

<sup>19</sup> Charnovitz, 2002, p. 63.

<sup>20</sup> A falta de uma Organização Mundial do Ambiente que guarde os princípios ambientais com a mesma intensidade que a OMC olha para a liberalização do comércio, causa com que as questões sejam enquadradas de modo a aferir se os esforços para proteger o meio ambiente são compatíveis com o Direito Mundial do Comércio. Esty, 1993, p. 33-36; Weiss e Jackson, 2008, pp. 1-3.

<sup>21</sup> Seguindo a Ref., “regulamentos ambientais nacionais e propostas de regulamentação ambiental internacional, que abordam as externalidades da produção. Em conexão com produtos importados, esses produtos podem ter entrada tributada ou proibida, com base na maneira como são produzidos. Esses tipos de impostos ou proibições são entendidos como regulamentação de processos ou métodos de produção (PPMs).” Trachtman, 2017, p. 281.

nacionais, pode resultar numa discriminação na prática<sup>22</sup>. Alguns autores temem que caso seja permitido aos Estados exigir a adoção de práticas ambientais específicas a aplicar durante a fase de produção de produtos importados, estaríamos a abrir uma “caixa de pandora”<sup>23</sup>, originando um efeito bola de neve, proporcionando ao aparecimento de medidas unilaterais que discriminam entre valores morais, possibilitando ao Estado importador negar o acesso ao mercado nacional a produtos, *e.g.*, fruto de mão de obra infantil, consoante o seu próprio entendimento do conceito. Os golfinhos são vistos como “vacas sagradas” pelos americanos, no entanto na Índia, para muitos as vacas são mesmo sagradas, e ao proibirem a venda de carne de vaca no território nacional, justificavam assim a proibição às importações<sup>24</sup>. Não menos relevante, apenas um número limitado de países, nomeadamente os países com grande capacidade económica, é que têm capacidade de aplicar os seus requisitos extraterritorialmente de uma maneira eficaz. Vejamos, se for permitido condicionar o acesso ao mercado a um produto, consoante o impacto ambiental dos seus processos e métodos produção, obriga a que quem quiser ter acesso a esse mercado ao cumprimento de determinadas exigências ambientais. Quanto mais forte e apetecível for o mercado cujo acesso é condicionado, maior o efeito coercivo e maior grau de exigência ambiental<sup>25</sup>. Este facto levou à acusação de que as PPMs ambientais são um reflexo de imperialismo ecológico, onde o Estado rico aparece a tentar coagir os países pobres a priorizar o ambiente quando estes não têm recursos para tal<sup>26</sup>. Os países em desenvolvimento são assim colocados perante uma escolha impossível entre a necessidade de assegurar o crescimento económico e erradicar a pobreza, com a proteção ambiental, o que não raras vezes, é caso que são eles próprios os mais afetados pela degradação do ambiente. Pergunta, como justificar a exigência a um país em desenvolvimento que assuma certos padrões de conservação ambiental, quando estes sabem, que os países desenvolvidos angariam o seu poder económico, muitas vezes através da exploração desenfreada dos recursos naturais. Foi, durante muito tempo, aceite que o Direito Mundial do Comércio proíba estas medidas, contudo em nenhum dos seus acordos tal foi consagrado, essa suposição “foi uma invenção” feita sob o regime

---

<sup>22</sup> Ziegler e Sifonios, 2017, p. 222.

<sup>23</sup> Jackson, 1992, p. 1243.

<sup>24</sup> Bhagwati, 2007, pp. 155, 156.

<sup>25</sup> Cooreman, 2017, p. 11.

<sup>26</sup> Charnovitz, 2002, p. 62.

antecessor o GATT<sup>27</sup>. Não obstante, tal não significa que a sua aplicação seja pacífica, pelo contrário<sup>28</sup>.

Para perceber o que está em causa quando afirmamos, que o Direito Mundial do Comércio não acolhe ou proíbe medidas baseadas em processos e métodos de produção, mais concretamente as que não alteram as características do produto, temos de olhar para os princípios do Direito Mundial de Comércio e um outro princípio fundamental do GATT. Relativamente aos primeiros, são princípios basilares, o princípio da nação mais favorecida e o princípio do tratamento nacional, e juntos representam o princípio de não discriminação, transversal a todo o Direito Internacional do Económico<sup>29</sup>. Já o princípio fundamental do GATT, é o princípio da proteção exclusivamente aduaneira, encontra-se consagrado no art. XI: 1 do GATT, e poderá ser entendido como: caso um Estado decida proteger os produtores nacionais, da concorrência internacional, o único meio é através direitos aduaneiros, ou outros encargos, aplicados na fronteira, nos termos permitidos pelo próprio GATT. Não é permitido o uso de outras medidas restritivas, nomeadamente as restrições quantitativas. Não é de estranhar, que este princípio também se divida em dois, no princípio da proteção aduaneira ordenada e no princípio das restrições quantitativas. Ao passo que os direitos aduaneiros são permitidos, embora dentro de limites fixados pelas listas de compromissos que cada Estado anexou ao GATT (resultado do da proteção aduaneira ordenada), as restrições quantitativas são proibidas, com base no art. XI. Este artigo, além das restrições quantitativas, interdita “quaisquer outras medidas”, com exceção de direitos aduaneiros, que proíbam ou restrinjam as importações ou exportações<sup>30</sup>. Voltando ao princípio da não discriminação, começando pelo princípio

---

<sup>27</sup> Howse, 2007, p. 73.

<sup>28</sup> “Inquestionavelmente, a interação de medidas baseadas nos processos com normas comerciais liberais suscita importantes desafios políticos e conceptuais. (...) ainda assim seria uma estratégia questionável simplesmente evitar os desafios, proibindo tais medidas de uma maneira geral.” Howse e Regan, 2000, p. 288.

<sup>29</sup> Seguindo a explicação de Fontaine Campos, “o Direito Internacional Económico é o conjunto de regras e princípios que ordenam as relações económicas internacionais, atribuindo poderes e direitos e impondo deveres aos Estados, a organizações internacionais criadas para gerir essas relações e, por vezes, a sujeitos privados.” No Direito Internacional Económico cabem três ramos diferentes: O Direito Internacional do Comércio, o Direito Internacional Monetário e o Direito Internacional do Investimento. Neste contexto apenas nos interessa analisar o primeiro. O Direito Internacional do Comércio, é o “Direito aplicável às relações comerciais entre os Estado. Disciplina a atuação dos Estados em tudo o que possa afetar as importações e exportações de mercadorias e de serviços.” Este Direito também apresenta uma divisão, dividindo-se num Direito Internacional Comercial geral e em Direitos Internacionais Comerciais regionais. O primeiro, também conhecido por Direito Mundial do Comércio, tem aplicação praticamente universal e baseia-se no Acordo de Marraquexe, que criou a OMC. Destaca-se deste Direito a existência de um sistema de resolução de litígios. Por último, os regionais englobam todos os acordos internacionais de comércio preferencial multilaterais. Fontaine Campos, 2020, pp. 329-330.

<sup>30</sup> Fontaine campos, 2020, p. 345-350.

da nação mais favorecida, que podemos encontrar no artigo I do GATT. Este artigo prevê que qualquer vantagem concedida a qualquer produto originário ou destinado a qualquer membro seja concedida, imediata e incondicionalmente, a produtos “similares”, destinados ou originários de todos os membros. Tem por objetivo garantir o não favorecimento de um ou mais membros em detrimento de outros. A outra metade do princípio da não discriminação, o princípio do tratamento nacional, encontra acolhimento no art. III do GATT. Este princípio, visa garantir a não discriminação dentro do mercado interno, impondo que não seja concedido a produtos importados tratamento menos favorável do que aquele que é dado a produtos domésticos “similares”, tanto a nível fiscal (art. III: 2), como através medidas regulatórias (art. III: 4), depois de entrarem no território<sup>31</sup>. O Tratamento da nação mais favorecida e do tratamento nacional, só são exigíveis quando estamos perante dois ou mais produtos “similares” (“like products”). Para avaliar a similaridade de dois ou mais produtos, a jurisprudência da OMC, sobretudo em situações em que está em causa o princípio do tratamento nacional, afirmou quatro critérios: propriedades físicas, naturais e qualitativa dos produtos; utilização final dos produtos; hábitos e gostos dos consumidores; e classificação pautal<sup>32</sup>. As PPMs, podem ser inconsistentes com o GATT, caso incorram na violação do art. I, III ou XI do GATT. Se tal ocorrer, podem ser revistas sob uma das cláusulas de exceções gerais do art. XX, no caso em concreto do ambiente, são consideradas as alíneas b) e g). A aplicação destas exceções, está condicionada ao *chapeau* do art. XX, que nos diz que para a aplicação destas exceções é necessário de que as medidas que procuram justificação “não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde prevalecem as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional”<sup>33</sup>.

## Capítulo 2 – Os impacto dos casos Tuna/Dolphin

As políticas internacionais ambientais e de comércio sempre tiveram pontos de contacto, basta ver que o primeiro acordo ambiental multilateral (AAM) previa uma restrição comercial como instrumento de proteção ambiental<sup>34</sup>. Estas restrições

---

<sup>31</sup> Sifonios, 2018, p. 85.

<sup>32</sup> Fontaine Campos, 2020, p. 360.

<sup>33</sup> Charnovitz, 2002, pp. 79-80, 100.

<sup>34</sup> Charnovitz, 2008, p. 237.

comerciais com fins ambientais balançam entre duas imperatividades, a preservação da natureza e a erradicação da pobreza através do crescimento económico que a liberalização do comércio estimula<sup>35</sup>. O possível desalinhamento da liberalização do comércio com o carácter “protecionista”<sup>36</sup> das políticas ambientais, dessepultou um debate que acompanha o sistema de comércio multilateral desde a sua génese. O debate sobre a convivência entre gradual liberalização do comércio e a proteção do meio-ambiente teve início nos loucos anos vinte, quando foram convocadas várias conferências internacionais, com vista à conclusão dos primeiros tratados multilaterais de comércio. Durante as negociações foi frequentemente articulada a inserção de exceções de natureza não económica ao objetivo geral da liberalização do comércio<sup>37</sup>. O debate materializou-se em 1927 com a assinatura do primeiro acordo multilateral que tinha como fim a liberalização do comércio, onde constava uma exceção que permitia a imposição de restrições ao comércio destinadas à proteção da saúde pública e para a proteção de animais e plantas<sup>38</sup>.

No rescaldo da Segunda Guerra Mundial, já existia um número significativo de AAMs, que previam medidas comerciais como instrumento para a proteção do ambiente. Algo que foi considerado durante as negociações para elaboração da Carta de Havana para uma Organização internacional do Comércio 1948 e do GATT 1947. Reconhecendo os governos a necessidade de compatibilizar as políticas comerciais emergentes, com o uso de instrumentos comerciais nacionais e internacionais para salvaguarda de questões de saúde e ambiente<sup>39</sup>, foi prevista na Carta de Havana uma exceção geral para AAMs relacionados exclusivamente com a conservação de recursos haliêuticos, aves migratórias ou animais selvagens<sup>40</sup>, juntamente com exceções gerais paralelas às presentes no GATT contemporâneo. Sem nunca referir a palavra “ambiente”, o art. XX do GATT, alíneas b) e g) é permissivo, mediante certas condições, a restrições comerciais "necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal" ou "relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis". Apesar de promissora, a Carta de Havana não entrou em vigor e o projeto da OIC foi abandonado. Todavia, o GATT, documento que seria subordinado à OIC, preencheu gradualmente o vazio por esta deixado, tornando-se o

---

<sup>35</sup> Weiss e Jackson, 2008, p. 2.

<sup>36</sup> A diferença de perspetiva das duas disciplinas, pode ser resumida pela diferente conotação dada à palavra proteção. Berlin e Lang, 1993, p. 35.

<sup>37</sup> Sabanogullari, 2018, p. 121.

<sup>38</sup> Convenção para abolição das proibições e restrições à importação e exportação 1927, art.º 4, n.º 4.

<sup>39</sup> Charnovitz, 2014, pp. 430, 431.

<sup>40</sup> Carta de Havana para uma Organização internacional do Comércio 1948, art.º 45, n.º 1, a), x.

regime “*de facto*” do comércio internacional até à criação da OMC em 1995<sup>41</sup>. Nos primeiros esboços desta interação entre “comércio e ambiente”, foi reconhecido pelas partes a existência de pontos de contacto e até de conflito, mas a ordem era de não interferência, de não oposição ou conciliação de objetivos<sup>42</sup>. Em 1991, o culto da proteção ambiental chocou com o agnosticismo do GATT<sup>43</sup>. O relatório do painel do GATT no caso *Tuna/Dolphin I*<sup>44</sup>, aumentou os receios dos ambientalistas<sup>45</sup> de que o sistema de comércio multilateral não era suficientemente aberto a preocupações não económicas, dando vida ao infame “*GATTzilla*”<sup>46</sup>. Este caso marcou o início do grande debate da ilegalidade das PPMs ambientais. Sendo a questão legal em apreço, se as regras do GATT/ OMC autorizam os contraentes/membros do/da GATT/OMC a manter distinções regulatórias com base nos processos e métodos de produção de produtos importados<sup>47</sup>.

## 2.1. Tuna/Dolphin I

O primeiro dos casos *Tuna/Dolphin*<sup>48</sup>, surge da reclamação apresentada pelo México, perante o GATT, do embargo imposto pelos EUA ao atum de albacora capturado através de embarcações que utilizavam redes “*purse-seine*” no *Eastern Tropical Pacific Ocean* (ETP). Tal medida foi aplicada em conformidade com a *Marine Mammal Protection Act of 1972* (MMPA), onde estavam definidos os requisitos de proteção de golfinhos para a frota americana. A MMPA continha uma disposição que impelia o governo americano a banir a importação de atum capturado através de métodos que não acautelassem a proteção dos golfinhos ao nível do exigido às embarcações nacionais<sup>49</sup>. À falta de

---

<sup>41</sup> Weiss, Jackson, 2008, p. 5.

<sup>42</sup> Charnovitz, 2008, p. 237.

<sup>43</sup> Se atropelarmos alguém e lhe perguntarmos se fez diferença ter sido com um carro elétrico amigo do ambiente, entre outras coisas, provavelmente vai responder que não. Esta era a visão aplicada na era do GATT, que como nos diz Esty “o GATT não é hostil ao ambiente, mas agnóstico.” Compreender isto é compreender as descobertas nos casos *Tuna/Dolphin I e II*, o que estava em causa era o atropelo das provisões do GATT, independentemente do recurso ambiental que se pretendia proteger. Esty, 1993, p. 35.

<sup>44</sup> *GATT Panel Report United States - Restrictions on the Import of Tuna, (Tuna/Dolphin I)*, DS21/R, 1991.

<sup>45</sup> A referência feita a “ambientalistas”, serve para descrever, quem vê a aplicação de barreiras comerciais como um meio para proteger o ambiente, comércio ao serviço do ambiente; em oposição a quem olha para o objetivo da progressiva liberalização do comércio, e até que ponto deve este ser condicionado por preocupações ambientais.

<sup>46</sup> Esta decisão, assumida pelos ambientalistas como demonstração de hostilidade do comércio a objetivos ambientais motivou uma onda de protestos. Foram espalhados posters pela cidade de Washington, de um monstro chamado “*GATTzilla*” a devorar golfinhos. Esty, 1994, p. 35.

<sup>47</sup> Trachtman, 2017, p. 281.

<sup>48</sup> Os relatórios não foram adotados, sob o GATT 47, era necessário um consenso positivo, para a adoção dos mesmos. Todavia, apesar de não terem força legal, eles influenciam e são mencionados em relatórios posteriores. Ziegler e Sifonios, 2017, p. 225.

<sup>49</sup> Secção 101 (a), (2), da MMPA 1947; No caso do atum albacora, e seus produtos, capturado com redes “*purse-seine*” no ETP, segundo a secção 101, (a), (2), (B) da MMPA, o país “pescador” tinha de provar

melhores intenções, esta disposição, visava garantir que a concorrência estrangeira não obtivesse vantagem competitiva sob os pescadores dos EUA, por não aplicarem métodos porventura mais dispendiosos, mas que protegessem os golfinhos<sup>50</sup>. A medida adotada pelos EUA, patrocinava ainda um embargo a intermediários, a ser aplicado a países que processassem o atum capturado pelos países infratores<sup>51</sup>. Simultaneamente, foi adoptado o *Dolphin Protection Consumer Information Act* (DPCIA), que especificava os requisitos para a utilização voluntária do rótulo “*Dolphin-safe*”, para atum exportado ou posto à venda nos EUA, não permitindo o uso voluntário do rótulo “seguro para golfinhos”, em produtos de atum capturado por navios no ETP utilizando redes de “*purse-seine*”, introduzindo sanções contra seu uso inadequado.<sup>52</sup>

O painel, estabeleceu quatro pontos de análise relativamente às medidas adotadas pelos EUA, sob as quais iria aferir da sua consistência com as disposições do GATT, e caso fossem considerados inconsistentes, seguia-se a análise do art. XX, onde estão presentes as exceções gerais, para aferir se tal inconsistência seria justificável. Esses pontos consistiam, na (a) proibição à importação sob a MMPA, (b) na proibição de importação aos intervenientes intermediários, (c) o potencial alargamento da proibição a todos os produtos de peixe do México e a (d) aplicação ao atum e seus produtos provenientes do México das disposições de rotulagem da DPCIA<sup>53</sup>. Este caso é considerado e utilizado como exemplo clássico para demonstrar o que na prática uma PPM representa. Através da regulamentação das condições de venda do atum para o seu próprio mercado, o governo dos EUA impôs uma exigência ao processo de produção, que não alterava as características físicas do produto, aos pescadores domésticos, mas também aos mexicanos. Os EUA, portanto, regularam *de facto* um processo de produção fora do seu país, condicionando o acesso ao seu mercado aos pescadores mexicanos ao cumprimento dos seus requisitos<sup>54</sup>.

---

possuir um programa que regulamenta a captura de mamíferos marinhos comparável ao dos Estados Unidos e que a sua taxa média de capturas acidentais de mamíferos marinhos por embarcação seja comparável à taxa média de capturas feitas por embarcações dos EUA. *Ibid.* 44, paras. 2.5, 5.2.

<sup>50</sup> “Provavelmente a caracterização mais enganosa da disputa Tuna/Dolphin é que ela seja apenas uma questão de “bem-estar animal.” Snape III e Lefkovitz 1994, p. 783.

<sup>51</sup> O atum é muitas vezes enlatado noutros países, que apesar de intermediários também foram alvo de embargo “secundário”.

<sup>52</sup> *Ibid.* 44, para. 5.6.

<sup>53</sup> *Ibid.*,44, para. 5.7.

<sup>54</sup> Horn e Mavroidis, 2008, p. 16.

Apesar do relatório não ter sido adotado, ficou marcado pelas descobertas e justificações, relativas à não aplicação do art. III, princípio do tratamento nacional<sup>55</sup>. Foi argumentado pelos EUA, que o embargo seria justificado sob os art. III: I e III: 4 do GATT, uma vez que os pescadores nacionais estavam sujeitos às mesmas regras. Por sua vez, foi descoberto pelo painel pré-OMC que o embargo imposto violava o art. XI: I, que impede medidas que restrinjam ou proíbem a importações ou exportações<sup>56</sup>. Numa primeira observação, seria de esperar que, estando os pescadores americanos igualmente sujeitos às condições da MMPA, sendo as exigências impostas nas mesmas proporções ao atum doméstico e importado, sob uma análise do GATT, podíamos entender que se trataria de uma situação consistente com o art. III: 4. Ainda assim, os argumentos dos EUA foram rejeitados. Segundo Howse, o pensamento subjacente a essa rejeição era de que tal medida, mesmo que proporcional para nacionais e estrangeiros, foi imposta unilateralmente no território exportador e segundo os padrões ambientais por eles próprios desenhados, o que seria um exercício ilegítimo de extraterritorialidade<sup>57</sup>.

Na reflexão do ponto (a), a discussão prendeu-se nos produtos em questão, tendo sido afirmado pelo painel que as técnicas prescritas não produziam efeito no atum enquanto

---

<sup>55</sup> Howse, 2007, pp. 73, 74.

<sup>56</sup> Matsushita *et al.*, 2015, pp. 722, 723.

<sup>57</sup> Howse, 2007, p. 74; Foi no caso Tuna/Dolphin a primeira vez que a legalidade das medidas comerciais com foco ou efeito extraterritorial foi abordada por um Painel. Seguindo a análise de Cooreman para melhor compreender o conceito de extraterritorialidade, vemos que existe uma diferença da perspectiva do direito internacional público, pois esta refere-se a um exercício de jurisdição, por parte de um estado fora do seu território ou jurisdição. Por sua vez, para o comércio internacional, tal entendimento de extraterritorialidade, devido à própria natureza das medidas comerciais, que têm sempre um impacto ou efeito além-fronteiras do Estado que as impõe, não é tão clara a aplicação do conceito. Mais especificamente, no que concerne as PPMs, são identificadas duas noções de extraterritorialidade, a primeira (ainda não sujeita a escrutínio em nenhum caso), refere-se a PPMs, alvejando os processos de produção estrangeiros, a execução de medidas comerciais ocorre no estado importador, provavelmente na fronteira, os exportadores são livres de produzir como entenderem o país regulador não está realmente regulando a atividade estrangeira, mas condicionando o acesso ao mercado mediante o cumprimento das regras prescritas (sendo assim todas as PPMs, são extraterritoriais). A segunda noção de extraterritorialidade no contexto do comércio, refere-se à localização do objetivo a proteger, no caso, se a medida visa um objetivo ambiental dentro ou fora do território ou espaço de jurisdição. Para aferir se uma PPM não relacionada com o produto pode ser aceite, sob as regras da OMC, a pergunta é a localização do foco de degradação ambiental e não do processo de produção. No que diz respeito a esta segunda interpretação, existe uma outra distinção acolhida pela doutrina relativamente a medidas que não contemplam preocupações comerciais. Medidas que olham “para dentro” ou “para fora”, e dentro destas medidas as que ficam em cima do muro. Quanto às primeiras, medidas “para dentro”, não levantam muitos problemas, uma vez que essas preocupações se enquadram na jurisdição territorial e na área de soberania do Estado importador (*e.g.* a proibição de amianto ou a carne injetada com hormônio). Quando se trata de um foco, completamente fora do território, apesar de assumir que provavelmente se trata de uma extraterritorialidade inaceitável, ou dos casos, “fronteira”, onde os interesses a proteger se encontram, parcialmente fora do território, (proteção de espécies migratórias, ou da qualidade do ar), não são automaticamente desconsideradas. É necessário avaliar se existe um nexo “suficiente” ao Estado regulador, contudo não é claro o que pode ser aceite como “suficiente.” Cooreman, 2017, pp. 53-59, 80.

produto. Apesar de considerar que o embargo não caia no âmbito do art. III: 4, o painel fez questão de referir, que fosse esse o caso, os EUA não podiam oferecer tratamento menos favorável a atum proveniente do México, com base no facto de os produtos serem indistinguíveis<sup>58</sup>, fossem ou não capturados através de métodos que não protegessem golfinhos pelas embarcações mexicanas e cujo número de mortes incidentais correspondesse em média ao das embarcações americanas<sup>59</sup>. Não sendo coberta pelo art. III: 4, tendo sido analisada sob o art. XI: I, proibição das restrições quantitativas, o painel descobriu uma clara violação deste princípio<sup>60</sup>. Este painel do GATT, sugeriu que a obrigação de tratamento nacional presente no art. III: 4, apenas se refere a medidas que regulem diretamente o “produto” importado como uma mercadoria física, neste caso, o atum. As medidas que pretendam regular os processos e métodos de produção de um produto precisam de ser avaliadas, não como “leis, regulamentos ou requisitos internos” no art. III: 4, mas como restrições quantitativas sob o art. XI: I<sup>61</sup>. A consequência de tal análise é o escrutínio apertado sob o art. XI: I<sup>62</sup>. As medidas baseadas nos processos e

---

<sup>58</sup> O painel evitou o uso do termo “produtos similares”, posteriormente desenvolvido na era da OMC. Maggio, 2017, 128; O debate das PPMs, tem procurado responder se diferenças nos PMP, são relevantes para determinar se dois produtos são “similares”, no sentido de respeitar as obrigações de não discriminação presentes nos arts. I e III do GATT. Serve para dizer que, caso o produto seja considerado “não-similar”, devido a diferentes PMP aplicados, as obrigações de não discriminação do art. I e III não se aplicam. O desconforto na relação “comércio e ambiente” surge uma vez que as PPMs ambientais são desenhadas, para combater o foco de poluição no território do país importador, e não incidem nas características físicas do produto. Para os ambientalistas, percebe-se que um produto produzido através de meios sustentáveis e outro que não tenha sido, nunca seja, “similares”. Sob o GATT, contudo, a resposta não é tão imediata, como se observa neste caso.

<sup>59</sup> Maggio, 2017 pp. 128, 129.

<sup>60</sup> Maggio, 2017 p. 129.

<sup>61</sup> Howse, 2007, p. 73; Tem sido debatido, se o art. III cobre medidas PPMs (não relacionadas com o produto), ou se tais medidas ficam fora do âmbito do tratamento nacional, tal como foi assumido no presente caso pelo Painel. No que concerne medidas regulamentadoras, restrições quantitativas são proibidas (art. XI), enquanto que tais medidas aplicadas em simultâneo e em proporcionalidade às importações e aos produtos domésticos, não discriminando entre ambos, são em princípio consistentes com o GATT. Quando estão em causa PPMs, tem sido levantada a dúvida acerca dos limites entre a aplicação mais restritiva do art. XI ou a do art. III: 4. A argumentação, passa por interpretar se as PPMs, podem ser consideradas como regulamentos internos “que afetam a venda interna” de produtos *i.e.*, alteraram as condições de concorrência entre produtos nacionais e importados, no sentido do art. III: 1, ampliando a cobertura do art. III às PPMs. Em sentido oposto, tal como a interpretação feita no caso em análise, a resposta é dada pela centralização na referência a “produtos” no art. III, e relevar que as PPMs, não regulam diretamente o produto em si, mas apenas os seus processos e métodos de produção, justificando uma aplicação restritiva do art. III. O Painel, ao referir-se várias vezes à presença da palavra “produto”, quer no art. III e no interpretativo *Note Ad*, esta referência textual, implicava que a art. III, cobrisse apenas “medidas que afetem produtos enquanto tal”. Ora considerando, a interpretação anterior feita de que a medida dos EUA, não podia afetar o atum enquanto produto, uma vez que não regulava a venda do mesmo apenas a maneira como este era capturado, não impactando o produto final, foi concluído que não estávamos perante regulamentos internos cobertos pela provisão do tratamento nacional. Sifonios, 2017, pp. 86, 87.

<sup>62</sup> Trachtman, 2017, pp. 281, 282; Sob o art. III a medida só é inconsistente quando discriminatória, e a diferenciação baseada em PMP, pode não ser entendida enquanto discriminatória se os produtos em questão são considerados “não similares”, ou a diferenciação não é vista como protecionismo dos produtos nacionais. Não há oportunidade semelhante sob art. XI do GATT que contempla a proibição de restrições

métodos de produção (PPMs), falham o teste deste artigo, porque operam para restringir a entrada no mercado, portanto são restrições quantitativas ilegais, a não ser que seja aplicável uma exceção presente no art. XX<sup>63</sup>.

Os EUA, haviam arguido, que caso o embargo sob a MMPA, não fosse justificado pelo art. III: 4 do GATT, ainda assim, caberia no art. XX alíneas b) ou g)<sup>64</sup>. No que concerne à exceção da alínea b), o painel não colocou em causa a necessidade dos EUA de regulamentar a pesca do atum tendo em vista a proteção dos golfinhos. O problema, foi como este o fez, rejeitando a maneira como a regulamentação foi elaborada. Foi interpretação do painel, que o governo dos EUA, não tinha bases para agir unilateralmente<sup>65</sup>. O painel alertou que, caso as exceções pudessem ser aplicadas a medidas baseadas em processos de produção fora da jurisdição do país, o resultado seria uma panóplia de regulamentos nacionais que iriam sobrecarregar o SCM. Considerando que a medida era inconsistente com o GATT, devido ao seu unilateralismo consistir numa inconsistência ao multilateralismo inerente ao núcleo do GATT<sup>66</sup>. O painel não se afastou

---

quantitativas. À partida restrições quantitativas às importações e exportações, são proibidas independentemente da razão subjacente às mesmas. Desde o momento em que a restrição cai dentro do escopo do art. XI, é ilegal *per se* sob o GATT, e não é preciso aferir se estamos perante ou não de uma situação onde ocorreu discriminação entre produtos. Cooreman, 2017, p. 30, 31.

<sup>63</sup> Trachtman, 2017, pp. 281-282

<sup>64</sup> Maggio, 2017 p. 127; Para garantia de que uma exceção é justificável termos do art. XX (b), cabe à parte demandada fazer prova, que a medida em causa, preenche três requisitos cumulativamente, deve ser (1) necessária (2) para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal e (3) como qualquer exceção do art. XX, satisfazer o requisito do *chapeau*, no sentido de que não seja aplicada como discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio. Tem sido entendimento que para uma medida seja considerada como “necessária”, é exigido que o país que invoca a exceção demonstre que não existe outra alternativa disponível, que se aproxime com maior grau de compatibilidade maior com a OMC, ou menos restritiva para perseguir o objetivo contido na medida. Quanto à alínea g), são igualmente três requisitos, o ónus recai igualmente sobre o demandado, mas a medida tem de ser (1) relacionada à conservação de recursos naturais esgotáveis, (2) tornar-se eficaz em conjunto com restrições à produção ou consumo interno. (3) satisfazer os requisitos do “chapeau”. Contrariamente à alínea b), aqui temos outro teste “relacionada à”, que tem vindo a ser definido e aplicado como “relacionamento próximo e genuíno de fins e meios.”. Trachtman, 2017, pp. 290-298.

<sup>65</sup> O GATT não especifica explicitamente o alcance jurisdicional permitido da proteção ambiental dos membros da OMC, nesse sentido, não aborda diretamente a questão de quais transações um membro pode regular unilateralmente. O GATT, preocupa-se apenas com a questão de como é feita a proteção ambiental, ou seja, se é alcançada através de medidas não discriminatórias. Na prática, existe possibilidade de um membro, definir unilateralmente políticas de proteção ambiental, se as ativar com respeito às obrigações de não discriminação sobre todos os bens importados e domésticos similares, caso a sua proteção ambiental afete o comércio de mercadorias. Se uma medida é inconsistente com essas obrigações substantivas, é necessário procurar uma justificação sob as disposições de exceção, art. XX GATT, e em respeito com os preceitos do seu *chapeau*. Assim, o GATT é permeável a que os membros mantenham a soberania sobre sua política nacional, nomeadamente a proteção do ambiente, desde que essa política não seja estendida por meio de medidas comerciais para fins protecionistas. O GATT define apenas o que não é permitido, em vez de estabelecer políticas comuns que todos os membros devem seguir. Horn e Mavroidis, 2008, pp. 5, 13.

<sup>66</sup> Horn e Mavroidis, 2008, p. 17; “O Painel considerou que, se a ampla interpretação do art. XX (b) sugerida pelos Estados Unidos fosse aceite, cada parte contratante poderia determinar unilateralmente as políticas de proteção à vida ou saúde das quais outras partes contratantes não se poderiam desviar sem pôr em risco os seus direitos sob o Acordo Geral. O Acordo Geral deixaria de constituir uma estrutura multilateral para

muito desta linha de pensamento no que contempla a alínea g). Afirmando que, mesmo que o art. XX (g) permitisse tal *extraterritorialidade*, a medida dos EUA não era capaz de cumprir o requisito de estar "relacionada" à conservação de recursos naturais, pois não era primariamente, voltada à conservação dos golfinhos. Justificou-se dizendo que a proteção era variável, conforme esta correspondesse em proporção das mortes incidentais da frota mexicana, às mortes provocados por navios americanos a operar no mesmo período de tempo. Como tal, não poderia afirmar que visava em primeiro plano a conservação de golfinhos<sup>67</sup>

Relativamente aos pontos (b), (c) e (d), apesar de não caírem no foco da nossa análise, importa referir que os argumentos, para descobrir a consistência do embargo sob países intermediários, sofreram da mesma interpretação. Portanto o art. III, não se aplicava, violação do art. XI e por último não era coberto pelas exceções<sup>68</sup>. O ponto (c), foi considerado consistente, segundo o painel, "legislação que concede a essas autoridades executivas o poder de agir de forma inconsistente com o Acordo Geral não é, por si só, inconsistente com o Acordo Geral."<sup>69</sup> A concluir, o ponto na avaliação do ponto (d), o painel descobriu, que o esquema de rotulagem desenhado pelos EUA, não representava uma situação enquadrável no art. XI:, mas sim relevante para o art. I: I. Considerou, assim que era consistente com o GATT, pois aplicava-se a todos os navios que pescassem no ETP, não fazendo distinção entre produtos do México ou qualquer outro país<sup>70</sup>. O México decidiu não prosseguir com o caso e o relatório do painel nunca foi adotado, embora alguns dos países "intermediários" tenham pressionado pela sua adoção. Foi assumido pelo México que as preferências dos consumidores dos EUA se inclinavam fortemente para o atum com rotulagem "*Dolphin-safe*", de modo que, mesmo com o embargo revogado seria difícil vender atum mexicano nos EUA<sup>71</sup>.

## 2.2. Tuna/Dolphin II

O segundo caso *Tuna/Dolphin*<sup>72</sup> teve o seu relatório concluído em 1994, incidindo num contexto factual idêntico ao do *Tuna/Dolphin I*. Foi solicitado em 1992 pela

---

o comércio entre todas as partes contratantes, mas proporcionaria segurança jurídica apenas no que diz respeito ao comércio entre um número limitado de partes contratantes com regulamentos internos idênticos."; *Ibid.*44, para. 5.27; semelhante interpretação para alínea g), para. 5.32.

<sup>67</sup> Maggio, 2017 p. 130.

<sup>68</sup> Maggio, 2017 p. 130

<sup>69</sup> *Ibid.*44, para. 5.21.

<sup>70</sup> Maggio, 2017 p. 130.

<sup>71</sup> Baroncini e Brunel, 2019, p. 5.

<sup>72</sup> *GATT Panel Report United States – Restrictions on the Import of Tuna, (Tuna/Dolphin II)*, DS29/R 1994.

Comunidade Económica Europeia (CEE) e os Países baixos que os embargos, o “primário” e o “secundário” (aplicado aos intermediários), impostos pelos EUA ao atum (e produtos de atum) capturado com as redes “*purse-seine*”, fosse tido como inconsistente sob os arts. III e XI: I do GATT<sup>73</sup>. Foram alcançadas conclusões semelhantes ao primeiro *Tuna/Dolphin*, mas desta vez sem abordar a questão de “produtos similares” ou a questão de saber se os produtos podiam ser discriminados com base em fatores que não são diretamente relacionados com o produto enquanto tal. Concluiu-se pela não cobertura do art. III e respetivo *Note ad* aos embargos, pois estes centravam-se nos métodos de captura de atum e “nenhuma dessas práticas, políticas e métodos poderia ter qualquer impacto sobre o carácter inerente do atum como “produto”.”<sup>74</sup> De igual forma, o painel descobriu que os embargos eram restrições quantitativas inconsistentes com o art. XI: I. Porém, o painel, adotou uma abordagem diferente ao rejeitar a aplicação das exceções do art. XX, focando-se na coercividade aplicada aos embargos, em vez, do alcance extraterritorial<sup>75</sup>. A discussão sobre extraterritorialidade nos termos do art. XX b) e g), assume grande relevância para o debate das PPMs, e um dos méritos deste relatório em comparação com o relatório do *Tuna/Dolphin I*, foi a descoberta que as medidas que possam ser justificadas pelo art. XX não estão limitadas ao território da parte contratante. A descoberta no primeiro Painel foi que os recursos naturais e seres vivos que as exceções visam proteger, eram apenas aqueles inseridos na jurisdição territorial do país que as invoca. Por sua vez, o segundo painel concluiu que “não conseguia ver razão válida, que suportasse a conclusão que as disposições do art. XX g) aplicam-se apenas a políticas relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis localizados no território da parte contratante que invocou a disposição.”<sup>76</sup> Ressalvando ainda assim que essa putativa permissibilidade de estabelecer políticas destinadas à conservação de golfinhos fora do seu território se cingia ao exercício da sua jurisdição sobre embarcações nacionais<sup>77</sup>. Para finalizar, o painel considerou que os embargos estavam fora do escopo da alínea b) e g), justificando-se pela entendida pretensão de coagir outros países a mudar suas políticas de conservação, e consequentemente inconsistentes com o papel do GATT como estrutura multilateral<sup>78</sup>.

---

<sup>73</sup> Maggio, 2017, pp. 131, 132.

<sup>74</sup> Bernasconi-Osterwalder *et. al.*, 2006, p. 221.

<sup>75</sup> Porterfield, 2019, pp. 27, 28.

<sup>76</sup> Matsushita *et al.*, 2015, p.724.

<sup>77</sup> Bernasconi-Osterwalder *et. al.*, 2006, p. 220.

<sup>78</sup> Porterfield, 2019, p. 29.

### 2.3. O desencadear do conflito

Soberania é uma espada de dois gumes, se existe o perigo real como o painel previu de os EUA coercivamente exigirem que outros membros adotem determinados processos e métodos de produção, não é menos verdade, que existe perigo ao exigir que os EUA aceitem produtos no seu mercado independentemente do seu impacto ambiental. Juntando a esta dicotomia de interesses, o facto de o sujeito em causa, o “*Flipper*”, ser de uma espécie de reconhecida notabilidade<sup>79</sup>, temos os ingredientes de um dos casos mais infames da era do GATT, produzindo duas descobertas, que moldaram não só o debate das PPMs, como o debate entre a relação da liberalização do comércio com o ambiente.

Numa primeira fase, em ambas as disputas, foi observado a extensão da cobertura do art. III e foi concluído que PPMs não relacionadas com o produto, não eram acolhidas por esse artigo. Inclusive o primeiro dos relatórios acrescenta que se tal fosse caso a proibição dos EUA não atenderia aos requisitos do art. III, porque o art. III: 4 exige que fosse concedido ao atum mexicano, enquanto produto, um tratamento não menos favorável do que aquele concedido ao atum americano enquanto produto independentemente das taxas de mortalidade de golfinhos<sup>80</sup>. Devido às descobertas e destaque dado nos relatórios à suposta irrelevância do processo de produção no atum “enquanto produto”<sup>81</sup>, foi assumida como verdade absoluta que diferentes processos e métodos de produção, que não alteram as características do produto, não tornam os produtos “não similares” para efeitos do artigo III do GATT (tratamento nacional)<sup>82</sup>. As descobertas nos casos *Tuna/Dolphin* influenciaram e moldaram o debate PPMs, acrescentam alguns de uma forma maligna. Desviaram o foco da discussão do tratamento nacional, *i.e.*, se os produtos que atendem a certos requisitos ambientais nos seus PMP, e aqueles que não o fazem são “similares” para o objetivo das obrigações nacionais de tratamento do art. III, para uma análise do art. XX<sup>83</sup>, pois à partida, todas PPMs-nrp são inconsistentes com o GATT se forem analisadas sob o art. XI, como dito anteriormente, acolhe uma visão muito mais restrita

---

<sup>79</sup> Snape III e Lefkovitz, 1994, p. 783.

<sup>80</sup> Bernasconi-Osterwalder *et. al*, 2016, p. 221.

<sup>81</sup> Alguns autores relevam que a distinção “produto-processo”, encerra algumas vantagens. No caso concreto dos PPMs serve como uma regra clara e simples sobre distinções regulatórias territorial-extraterritoriais nas regras de acesso ao mercado do GATT. Uma vez que os PMP, ocorrem no estado exportador, políticas a exercer sobre estes que se efetivem no território do estado exportador, não estão sob a jurisdição do estado importador. Por sua vez, os produtos que entrem no estado importador, estão sob o alcance das políticas deste. Separa-se então, políticas que visam regular o produto que entra no território, mesmo dirigidas ao método de produção, daquelas que não visam as características físicas do produto final, mas sim os processos utilizados. Trachtman, 2017, p. 282; Conrad, 2011, p. 26.

<sup>82</sup> Porterfield, 2019, p. 29.

<sup>83</sup> Cooreman, 2017, pp. 51, 52.

do que aquela aplicada ao art. III<sup>84</sup>. Esta decisão, foi prontamente contestada por ambientalistas, visto que no seu entendimento produtos devem ser distinguidos com base na sustentabilidade ambiental dos seus PMP. Paralelamente, os países em desenvolvimento assistiam receando uma possível descoberta do painel de considerar processos e métodos de produção como critério para distinguir entre produtos “similares” abrindo a porta ao protecionismo mascarado, permitindo a restrição do acesso aos mercados dos países desenvolvidos sob a forma de proteção ambiental<sup>85</sup>. O segundo “terramoto” veio com as descobertas de que os embargos dos EUA não estavam em cumprimento das condições expostas nas exceções do art. XX. Levando muitos a acreditar que o GATT como um todo, proíbe o uso de PPMs não relacionadas com o produto. Contudo, é de notar que não ficou explícita nos relatórios a distinção de PPMs relacionadas com o produto ou não relacionadas no âmbito da aplicação do art. XX. Ainda assim, ao concentrarem-se na extraterritorialidade, dado que os efeitos da maioria (se não todas) das PPMs-nrp são extraterritoriais, visto o processo de produção ocorrer no estrangeiro, a proibição de medidas com efeitos extraterritoriais nos termos do Artigo XX exclui na prática as PPMs-nrp de encontrarem justificação sob este artigo<sup>86</sup>.

Apesar de responder positivamente às preocupações dos países em desenvolvimento, estas descobertas levantaram preocupação e contestação de dois grupos diferentes. Os ambientalistas encararam como um passo atrás no objetivo de proteger ecossistemas em todo mundo, principalmente no que toca a recursos comuns do planeta. Outros receiam a competição desigual devido ao surgimento de “*pollution havens*”<sup>87</sup>, países que mantêm diferentes condições de produção, principalmente no que diz respeito às leis ambientais, de saúde e segurança e aos direitos e salários dos trabalhadores. Reclamam assim por um mecanismo utilizado para “igualar o terreno de jogo” ao proibir importações de países que se recusam a adotar leis e regulamentos comparáveis aos que vigoram no país

---

<sup>84</sup> Cooreman, 2017, pp. 31.

<sup>85</sup> Mann e Apea, 2007, pp. 67, 68.

<sup>86</sup> Bernasconi-Osterwalder *et. al*, 2016, p, 221.

<sup>87</sup> Um dos temas predominantes, nos efeitos da liberalização do comércio no ambiente, é a “*pollution haven hypothesis*”, que sustenta que a redução de barreiras à circulação de bens e capitais entre países industrializados e países em desenvolvimento, conduz as indústrias/ empresas altamente poluentes a realocar a sua produção em países nos quais as leis ambientais e a aplicação das mesmas é menos exigente. Apesar de, ser amplamente aceite que um acréscimo e fortificação da regulação da poluição, possa vir a afetar as decisões de localização das empresas e dos fluxos comerciais (“*pollution haven effect*”), existe poucas provas convincentes que suportem a “*pollution haven hypothesis*”. Visto que, o nível de proteção/regulação ambiental corresponde só a um dos fatores a ter em consideração quando as empresas optam pela sua localização, sendo opinião maioritária, que existem outros fatores com um peso mais significativo nessa mesma ponderação. Copeland e Taylor, 2004 pp 7-10. 67; Hufbauer e Fickling, 2012 pp. 846, 847.

importador. Comentadores, de ambos os lados sugeriram que a OMC repudie as descobertas dos casos *Tuna/Dolphin*<sup>88</sup>.

### Capítulo 3 – O acolhimento de interesses ambientais

Os dois casos *Tuna/Dolphin I e II* marcaram o início da longa caminhada do SCM na tentativa de conciliar a progressiva liberalização do comércio com interesses ambientais. Um ano após o segundo caso ocorreu uma grande mudança institucional, a criação da OMC em 1995. Não foi preciso esperar muito, para que a legalidade das PPMs fosse novamente discutida, nomeadamente no caso *Shrimp/Turtle*<sup>89</sup>. Apesar de não terem sido adotados os relatórios dos “golfinhos” patrocinaram a ideia de que as PPMs eram ilegais sob o GATT, algo que se tornou sabedoria convencional<sup>90</sup>. O caso *Shrimp/turtle* trouxe uma nova abordagem, ainda assim, não menosprezando, o contexto que rodeava o caso foi tanto ou mais importante que as descobertas em si. Nesse sentido, importa referir, que o texto do GATT não foi modificado durante a ronda de negociações do Uruguai. Contudo, o próprio acordo da OMC introduziu elementos importantes que influenciaram uma nova abordagem na interpretação do GATT<sup>91</sup>. Este último, definia no preâmbulo entre os seus objetivos o de desenvolver “o uso pleno dos recursos do mundo”. Vimos no capítulo anterior, que a preocupação com o ambiente durante as negociações do GATT consistia na procura de não interferência entre os dois sistemas. O foco dos signatários do GATT estava no desenvolvimento do livre comércio internacional, não na ligação entre comércio e proteção ambiental. Este foco ficou patenteado nas decisões do crepúsculo da era do GATT. Em claro contraste, o preâmbulo do Acordo de Marraquexe que institui a OMC contempla que cabe também ao SCM permitir/possibilitar “o uso otimizado dos recursos do mundo, de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente”. Outra grande mudança ocorreu à época deu-se com a instituição de um sistema de resolução de litígios (SRL) que representa um órgão

---

<sup>88</sup> Matsushita *et al.*, 2015, pp.746, 747; “O debate dos PPM reflete a relutância dos membros da OMC em lidar com questões controversas no processo de negociação. As duas disputas US – Tuna/Dolphin no início dos anos 90 tornaram claramente a questão dos PPM uma questão central nas discussões sobre comércio e ambiente. No entanto, os Membros não abordaram a questão durante as negociações do Uruguay Round que levaram à criação da OMC. Em vez disso, deixaram as ambiguidades relacionadas com PPMs para os tribunais da OMC resolverem.” Bernasconi-Osterwalder *et. al*, 2006, p. 203.

<sup>89</sup> *US – Import prohibition of certain shrimp and shrimp products, (Shrimp/Turtle)*.

<sup>90</sup> Howse, 2007, p. 74.

<sup>91</sup> Ziegler e Sifonios, 2017, p. 230.

“quasi-judicial”<sup>92</sup>. Foi instituído um Órgão de Recurso (OR), que concede a possibilidade de recursos para obter a revisão dos relatórios do painel. Sem olvidar a “inversão” de sentido do consenso, agora os relatórios dos painéis e do OR são adotados automaticamente na ausência de um consenso negativo entre os Membros da OMC<sup>93</sup>. A junção destes fatores, maior sensibilidade jurídica e o objetivo desenvolvimento sustentável, ficaram evidenciados no relatório do OR do caso *Shrimp/turtle*<sup>94</sup>. Foi atestado pelo OR nesse caso que o objetivo do desenvolvimento sustentável<sup>95</sup> “deve adicionar cor, textura e sombreamento” à interpretação dos acordos da OMC<sup>96</sup>. Basta pensar na interpretação feita a preto e branco nos casos *Tuna/Dolphin*, que percebemos a importância desta nova envoltura.

### 3.1. Shrimp/Turtle

Da mesma maneira que os casos *Tuna/Dolphin* receberam inúmeras críticas, foi esquecido um fator importante, que eles não foram adotados. Não foi reconhecido ao caso *Shrimp/Turtle* o devido impacto na relação comércio e ambiente<sup>97</sup>. Como nos diz Howse,

---

<sup>92</sup> Alguns comentadores entendem que este termo, serve como véu para encobrir, que de facto estão presentes as qualidades de um órgão judicial, levantando a questão se estamos perante um Tribunal Internacional do Comércio. Watson, 2013, pp. 13, 14.

<sup>93</sup> Ziegler e Sifonios, 2017, p. 234.

<sup>94</sup> *Appellate Body Report United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*, 1998, WT/DS58/AB/R.

<sup>95</sup> Apesar de estar presente no preâmbulo da OMC, nenhum dos seus acórdãos o define. É um conceito ambíguo, com um significado que é maleável e complexo. Esta maleabilidade é tanto uma fraqueza como uma força. Encontra-se no centro da tensão entre crescimento económico e proteção ambiental. O conceito, é em si uma tentativa direta de resolver a dicotomia, enviando a mensagem de que é possível alcançar crescimento económico em simultâneo com a preservação do ambiente. Não obstante a complexidade, existe uma tendência para a definição presente no Relatório de Brundtland de 1987, onde nos diz que o “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.” Um dos méritos, e o mais relevante, é ter modificado o tradicional paradigma do ambientalismo tradicional, que foca meramente na proteção do ambiente, para uma noção de sustentabilidade, cujo foco requer um processo de compatibilização de interesses sociais, económicos e ambientais. Esta “plástica”, permite que o a proteção ambiental receba uma maior atenção, a partir do momento em que desaparece a ideia de que o caminho único é a cedência dos interesses económicos pelos interesses ambientais. Pelo contrário, o crescimento é uma “coisa boa”, pois permite também, que os países canalizem atenções e recursos para a proteção ambiental, os dois interesses ajudam-se mutuamente. Contudo, não há bela sem senão, tem-se provado difícil aplicar na prática, este conceito intangível, uma vez que não estão definidos os mecanismos e políticas necessários à sua aplicabilidade efetiva. Carter, 2018, pp. 212 – 220; Melhor definido nas palavras de Dryzek, “O desenvolvimento sustentável, como a democracia, é um discurso e não um conceito que pode ser definido com qualquer precisão. O próprio discurso, no entanto, tem limites. O desenvolvimento sustentável é diferente de limites e fronteiras porque, embora reconheça que os limites ecológicos devem ser respeitados, eles também podem ser ampliados se forem escolhidas as políticas corretas, para que o crescimento económico possa continuar indefinidamente.” Dryzek, 2013, p. 149.

<sup>96</sup> Ziegler e Sifonios, 2017, 230.

<sup>97</sup> Como nos relata Bhagwati sobre a “Batalha em Seattle”: “Eu assisti aos miúdos vestidos de tartarugas em Seattle, durante a tumultuada reunião ministerial da OMC em 1999, protestando contra a decisão da OMC e do Órgão de Recurso no caso shrimp-turtle (...) Questionei-me quantas pessoas sabiam que os

algo otimista, este caso serviu para o SRL “varrer” os pilares do edifício anti ambientalista do GATT<sup>98</sup>. Ao mesmo tempo, foi mais uma saga nas disputas entre países desenvolvidos. Importa referir, que como vimos anteriormente, nos casos *Tuna/Dolphin*, foi considerado que PPMs-nrp não se enquadram no escopo do art. III do GATT (tratamento nacional), como tal, tais medidas teriam de ser vistas como uma proibição de importação, a ser tratada sob o art. XI GATT (restrições quantitativas). Tal descoberta tem sofrido várias críticas, e apesar dos avanços no caso *Shrimp/Turtle*, a análise do OR passou igualmente por inserir medidas baseadas em processos nos termos do art. XI<sup>99</sup>, centrando-se por isso a reflexão deste caso sob o art. XX. O caso *Shrimp/Turtle*, foi iniciado pela Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia, que contestaram a proibição dos EUA, que visava condicionar a importação de camarões de países que não exigissem o uso de “dispositivos de exclusão de tartarugas” (“TEDs”), para prevenir a captura e mortes incidentais de tartarugas marinhas nas redes das embarcações que se dedicam à pesca do camarão<sup>100</sup>. Apesar de grande parte dos argumentos invocados pelas partes investirem sobre se o embargo poderia ser ou não justificado através das exceções b) ou g), do art. XX, o painel focou a sua análise exclusivamente sobre a consideração de se o embargo satisfazia as exigências do *chapeau* do art. XX<sup>101</sup>. A descoberta do painel neste caso, não rompeu com a visão dos casos dos golfinhos, pelo contrário, foi empoleirada na mesma lógica<sup>102</sup>, que se o art. XX facultasse a que um membro justificasse a fuga às obrigações, de forma a poder condicionar o acesso ao seu mercado, com vista a unilateralmente levar outros membros a adotar certas políticas seria o fim o SCM<sup>103</sup>. Acrescentou o painel que dado esta

---

ambientalistas tinham realmente vencido aquela decisão, não perdido. A capacidade de impor unilateralmente requisitos aos pescadores de camarão estrangeiros nos oceanos altos para usar dispositivos de exclusão de tartarugas (nets with narrow necks), na falta de quais importações de camarão seriam proibidas, foi mantida, não negada.” Bhagwati, 2007, p. 19.

<sup>98</sup> Howse, 2002, p. 514.

<sup>99</sup> “Pode parecer que a decisão recente do Órgão de Recurso em Tartarugas reafirma que as medidas baseadas em processos devem ser analisadas nos termos do Artigo XI, não do Artigo III. O Órgão de Recurso não abordou a questão, porque não foi contestada na apelação. Mas isso deixou a descoberta do painel sobre uma violação do Artigo XI em prática. O painel apoiou-se parcialmente numa má interpretação da recusa dos Estados Unidos em contestar a alegação dos queixosos de uma violação do artigo XI como uma admissão de que existia uma.” Howse e Regan, 2000, p. 256; Nem o painel nem o OR, podem tratar uma disposição oficiosamente quando essa não tenha sido invocada por qualquer das partes. Visto que, os EUA, não invocaram o art. III em sua defesa, os relatórios focaram-se nas exceções do art. XX. Cooreman, 2017, p. 30.

<sup>100</sup> Porterfield, 2019, pp 30, 31.

<sup>101</sup> Howse, 2002 p. 495.

<sup>102</sup> *Panel report US—Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*, 1998, WT/DS58/R, para. 7.46.

<sup>103</sup> *Ibid.* 102, para. 7.45, “se fosse seguida uma interpretação do *chapeau* do Artigo XX, que possibilitasse a um Membro adotar medidas que condicionassem o acesso ao seu mercado para um determinado produto mediante a adoção pelos Membros exportadores de certas políticas, incluindo políticas de conservação, o

descoberta, não seria necessário examinar se a medida dos EUA, está coberta pelas justificações da alínea b) ou g)<sup>104</sup>. Os Estados Unidos apelaram desta decisão, conseqüentemente o OR alcançou conclusões opostas, derrubando as descobertas do painel<sup>105</sup>.

Seguindo a interpretação de Howse sobre o caso, o OR descobriu três erros na interpretação do painel, sobre o *chapeau*. O primeiro erro foi na ordem cronológica em que baseou a sua interpretação, o painel errou ao considerar o *chapeau* antes de investigar se as medidas poderiam ser provisoriamente justificadas sobre uma das alíneas do art. XX, neste caso como iremos ver mais à frente a alínea b). Tal sequência surge, em consideração pelo entendimento estipulado pelo OR, no caso *Reformulated Gasoline*<sup>106</sup>, do *chapeau* como um meio para prevenir o abuso dos membros da efetivação das exceções do art. XX. Conseqüentemente é impossível saber se um membro está de facto a abusar do seu direito da aplicação excepcional de medidas acolhidas nas alíneas do art. XX, se esse direito não foi anteriormente determinado. O segundo erro, como nos diz o relatório do OR, “o Painel desconsiderou o facto de que as cláusulas introdutórias do Artigo XX, referem a «maneira» pela qual as medidas que procuram ser justificadas «são aplicadas».”<sup>107</sup>, o painel não examinou a consistência, da medida dos EUA com o *chapeau* examinou sim o desenho da medida em si. O desenho da medida é o que permite saber se ela cai sobre uma das alíneas do art. XX, a maneira como ela é aplicada, concretamente, não deve dar origem a discriminação injustificada ou arbitrária entre países onde as mesmas condições prevalecem, nem criar uma restrição dissimulada ao comércio internacional, cai no âmbito do *chapeau*<sup>108</sup>. A verdadeira revolução ocorreu, com a descoberta do terceiro erro, considerou o OR que o painel pecou ao assumir que medidas unilaterais que condicionam o acesso ao mercado, com base em políticas adotadas pelo estado exportador, são *per se*, injustificáveis sob o art. XX. A mesma

---

GATT 1994 e o acordo da OMC não poderiam mais servir como uma estrutura multilateral para o comércio entre os membros (...) se um membro da OMC fosse autorizado a adotar tais medidas, então outros membros também teriam o direito de adotar medidas semelhantes sobre o mesmo assunto (...) seria impossível para os Membros exportadores cumprir ao mesmo tempo vários requisitos de política conflitantes. (...) no presente caso, não haveria sequer a possibilidade de adaptar a produção de exportação às exigências respetivas dos diferentes Membros.”

<sup>104</sup> *Ibid.* 102, para. 7.63.

<sup>105</sup> Art. 17.13, Memorando de entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios (DSU).

<sup>106</sup> *Appellate Body Report US – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*, 1996, WT/DS2/AB/R.

<sup>107</sup> *Ibid.* 94, para. 115.

<sup>108</sup> Howse, 2002, pp. 496, 497.; *Ibid.* 94, para. 116.

presunção que tinha sido o rosto das decisões dos casos *Tuna/Dolphin* e do painel deste caso, foi assim revertida<sup>109</sup>. Este novo entendimento, rejeitou a visão tradicional das medidas ambientais no seio do GATT/OMC<sup>110</sup>. Neste momento, as descobertas do Painel, foram revertidas, os EUA tinha ganho o caso, ainda assim o OR completou a sua análise, aplicando o art. XX conforme o seu entendimento. Seguindo a sua própria interpretação, passaria primeiro por aferir se a medida dos EUA estaria coberta pelas alíneas do art. XX. Os EUA, invocaram as alíneas b) e g). Os EUA preferiam por uma aplicação da alínea g), enquanto que os queixosos pela alínea b), devido ao entendimento de que o teste “relacionadas à”, presente em g) era mais flexível que aquele presente em b), as medidas serem “necessárias”. O novo contexto da OMC permitiu ao OR interpretar espécies em perigo de extinção enquanto “esgotáveis”. Estabelecendo que as espécies ameaçadas de tartarugas marinhas se enquadravam nesse sentido da alínea g), o OR procedeu a examinar se as medidas dos EUA eram “relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis”. O OR não envergou por uma comparativa do benefício da medida com os efeitos restritivos, apenas se a medida está desenhada para atingir o objetivo que pretende. Respondendo positivamente, no caso em concreto, a medida estava relacionada ao fim de conservar um recurso natural, neste caso as tartarugas<sup>111</sup>. Uma das questões levantadas pelo OR, mas que não desenvolveu, foi se o art. XX alínea g) exige um nexo territorial entre o recurso esgotável e o Membro da OMC que procura justificar sua medida. Não elaborou, referindo que caso fosse necessário, no caso em análise esse nexo existia<sup>112</sup>. É

---

<sup>109</sup> *Ibid.* 94, para. 121, “o Painel descobriu que a medida dos Estados Unidos em questão se enquadrava na classe de medidas excluídas porque (...) condiciona o acesso ao mercado doméstico de camarão dos Estados Unidos com a adoção pelos países exportadores de certas políticas de conservação prescritas pelos Estados Unidos. Parece-nos, no entanto, que condicionar o acesso ao mercado interno de um Membro, a se os Membros exportadores cumprem ou adotam uma política ou políticas prescritas unilateralmente pelo Membro importador pode, até certo ponto, ser um aspeto comum das medidas abrangidas pelo escopo de uma ou outra das exceções (a) a (j) do Artigo XX. Os parágrafos (a) a (j) compreendem medidas que são reconhecidas como exceções às obrigações substantivas estabelecidas no GATT 1994, porque as políticas domésticas incorporadas nessas medidas foram reconhecidas como importantes e de caráter legítimo. Não é necessário supor que exigir dos países exportadores o cumprimento ou a adoção de certas políticas (embora abrangidas em princípio por uma ou outra das exceções) prescritas pelo país importador, torne uma medida a priori incapaz de justificativa nos termos do Artigo XX. Essa interpretação torna a maioria, se não todas, as exceções específicas do Artigo XX inutilizáveis, um resultado repugnante aos princípios de interpretação que devemos aplicar.”

<sup>110</sup> Howse, 2002, p. 499.

<sup>111</sup> Howse, 2002, pp. 500, 501.

<sup>112</sup> *Ibid.* 94, para. 133, “Observamos que as tartarugas marinhas são animais altamente migratórios, entrando e saindo de águas sujeitas aos direitos de jurisdição de vários estados costeiros e do alto mar (...) Não passamos a questão de saber se há uma limitação jurisdicional implícita em Artigo XX (g) e, em caso afirmativo, a natureza ou extensão dessa limitação. Observamos apenas que, nas circunstâncias específicas do caso à nossa frente, existe um nexo suficiente entre as populações marinhas migratórias ameaçadas envolvidas e os Estados Unidos para propósitos do Artigo XX (g).”

importante contemplar para futuras decisões em questões ambientais, que o OR descobriu um nexo jurisdicional entre os EUA e as tartarugas marinhas que visava proteger. Especulando, caso não o fizesse, poderia ser interpretado para a inclusão de PPMs ambientais extraterritoriais sob o art. XX. Assim, interpretando as descobertas, temos que medidas extraterritoriais, onde haja um nexo jurisdicional podem ser justificadas pelo art. XX<sup>113</sup>. Este, nexo quando pensarmos em questões ambientais, como a crise das alterações climáticas e a degradação dos recursos comuns do planeta, levanta-se a questão do limite da sua extensão<sup>114</sup>. Atendendo à descoberta que a medida dos EUA era provisoriamente justificável, pela exceção presente na alínea g), considerando assim legítimo o objetivo da proteção de tartarugas sob o art. XX, o OR passou a analisar a aplicação das medidas do EUA segundo o estabelecido pelo *chapeau*. Curiosamente, a decisão de interpretar desfavoravelmente as pretensões dos EUA passou novamente pelo *chapeau*. Segundo o OR, as medidas dos EUA foram aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária e injustificada, permitindo aos EUA tratar certos países asiáticos de maneira diferente, comparativamente aos seus parceiros comerciais no hemisfério ocidental.<sup>115</sup> Apesar do desfecho ter sido o mesmo do relatório do painel, os EUA “perderam” o caso, é muito importante perceber que contrariamente às descobertas dos casos *Tuna/Dolphin* e do painel, que lhe deu origem, segunda a análise do OR os EUA perderam o caso não porque procuravam proteger o meio ambiente, mas porque discriminavam entre membros da OMC.

### 3.2. Tratamento nacional e “produtos similares”

Como vimos o caso *Shrimp/turtle* centrou-se na análise do art. XX, olvidando uma das questões mais sensíveis para o Direito Mundial do Comércio. Prolongando assim a interpretação de que o foco dado pelos Painéis nos casos *Tuna/Dolphin*, indicando a falta de efeito do processo de produção no atum “como produto”, apontava para que diferentes PMP que não alterassem as características do produto final, não tornam os produtos “não similares” para as obrigações de não discriminação, mais concretamente a presente no art. III do tratamento nacional<sup>116</sup>. Se nestes casos foi feita a interpretação de que o art. III,

---

<sup>113</sup> Maggio, 2017, pp. 159, 160.

<sup>114</sup> *Vide supra* nota 57.

<sup>115</sup> Howse, 2002, p. 492.

<sup>116</sup> O debate das PPMs tem sido maioritariamente analisado no contexto da aplicação do tratamento nacional, ainda assim o artigo I do GATT, princípio da nação mais favorecida, diz-nos que qualquer vantagem concedida por um membro importador a qualquer produto importado originário de qualquer um dos outros membros deve ser concedida a produtos “similares” originários de todos os outros membros,

não cobria medidas baseadas no processo, devido às críticas que tem surgido<sup>117</sup>, é produtivo analisar a visão de que o art. III cobre todos os regulamentos internos, ampliando a cobertura do art. III às PPMs.<sup>118</sup> Enquanto que uma violação nos termos do art. XI GATT é direta, a análise das PPMs nos termos do Artigo III é menos óbvia. Sob o art. III a medida só é inconsistente quando discriminatória, e a diferenciação baseada em PMP, pode não ser perceptiva enquanto discriminatória se os produtos em questão são considerados “não similares”, ou a diferenciação não é vista como protecionismo dos produtos nacionais.

A fixação pelo produto observável nos casos do golfinho tem sido esbatida, visto que a aproximação feita pelo SRL, para determinar “similaridade”, sofreu alterações que permitem um acolhimento, pelo menos em teoria, de medidas que discriminem entre produtos, consoante os seus PMP, mesmo que estes não alterem as características físicas do produto. Foi decidido pelo OR, no caso *Philippines—Taxes on Distilled Spirits*<sup>119</sup>, que a avaliação da semelhança nos termos do Artigo III é, em última análise, “uma determinação sobre a natureza e a extensão de uma relação competitiva entre os produtos”, sendo um dos fatores a ter em conta as preferências do consumidor<sup>120</sup>. Visitando Trachtman, uma abordagem baseada na competitividade entre produtos para determinar a “similaridade”, implica que para os produtos serem considerados não similares os consumidores têm de conseguir distinguir entre produtos com base nos processos e métodos de produção que não alteram as características do produto. Exemplificando com a regulamentação que visa controlar emissões de carbono, a menos que os consumidores distinguissem entre os produtos com base na quantidade de carbono emitida na sua fabricação, os produtos de alta intensidade de emissões e baixa intensidade seriam tratados como produtos similares. Esta abordagem faz com que em princípio, diferentes PMP não relacionados com o produto, sejam geralmente uma base insuficiente para considerar como “não similar” produtos importados, relativamente aos seus competidores domésticos. Ainda assim, podemos concluir que pelo menos em teoria, os PMP não relacionados com o produto, podem funcionar como critério para determinar se um produto é ou não “similar” caso produza um impacto suficiente nas preferências do

---

uma vez que também refere o conceito de “produtos similares”, as descobertas e desenvolvimentos sob o contexto do artigo III, podem assumir relevância para o artigo I; Sifonios, 2018, p. 85.

<sup>117</sup> E.g., Howse e Regan, 2000, pp. 256, 257.

<sup>118</sup> Vide supra nota 61.

<sup>119</sup> *Appellate Body Report, Philippines—Taxes on Distilled Spirits*, 2011, WTO Doc. WT/DS396/AB/R, WT/DS403/AB/R.

<sup>120</sup> Porterfield, 2019, pp. 29, 30

consumidor entre produtos importados e os seus competidores domésticos<sup>121</sup>. Sendo conseqüentemente possível, que uma PPM-nrp, não viole as obrigações do Direito Mundial do Comércio, por não ser discriminatória, visto que não distingue entre produtos “similares”. Apesar de na percepção dos ambientalistas a solução imediata e lógica passar por considerar produtos “não similares” com base nos diferentes processos de produção, para as obrigações dos arts. I e III, esta visão acarreta um grande problema, dando força aos medos de um exercício desregulado, que encorajaria qualquer tipo de distinção baseada nos processos e métodos de produção, por mais irracional que fosse<sup>122</sup>.

---

<sup>121</sup> Trachtman, 2017, p, 281.

<sup>122</sup> Matsushita *et. al*, 2015, p. 748.

## Conclusão

Várias vezes se têm insurgido contra a OMC, afirmando que esta não reserva espaço suficiente para considerações ambientais. Essas críticas parecem-nos infundadas, ou pelo menos algo desproporcionais ao que realmente tem sido desenvolvido no seio da OMC. Por outro lado, persistem pedidos para que a cooperação internacional para a proteção e preservação do ambiente assuma contornos mais parecidos com a prossecução de objetivos do comércio internacional como a progressiva liberalização do comércio. A criação de um instrumento vinculador, como uma Organização Mundial do Ambiente, além de um maior nível de responsabilidade individual e coletiva dos Estados, permitiria devolver ao comércio internacional a previsibilidade e coerência que questões ambientais tendem a ameaçar.

Os desafios globais ambientais do futuro exigem respostas globais, no entanto na falta de um entendimento não se pode “varrer” para as gerações futuras os problemas de hoje. Pode ser necessário uma intervenção unilateral, e hoje sabe-se que medidas comerciais com fins ambientais podem ser consistentes com o Direito Mundial do Comércio, desde que não sirvam objetivos protecionistas ou discriminatórios, o que deveria ser pressuposto de qualquer intervenção ambiental, o bem comum. Se os casos *Tuna/Dolphin* lançaram a certeza da ilegalidade das PPMs ambientais, as reações ao “desmentido” do Órgão de Recuso no caso *Shrimp/Turtle* foram bem mais contidas. Faz sentido que assim o seja, o receio de que a permissividade perante estas medidas abriria uma “caixa de pandora”, que anunciaria o fim do Sistema de comércio multilateral, explica a linguagem subtil presente no relatório do OR nesse caso. Se uma interpretação que permitiria discriminar produtos com base nos processos e métodos de produção que não alterem as características físicas do produto, seria o pior dos pesadelos para os países em desenvolvimento, em sentido contrário, as descobertas feitas pelo OR no caso *Shrimp/turtle*, abrem a porta a preocupações ambientais sem a deixar escancarada para outros interesses exotéricos dos países desenvolvidos. Sob o art. XX, a medida dos Estados que visar proteger o ambiente tem de ser desenhada primeiro para preencher os requisitos das alíneas b) ou g), e posteriormente tem de cumprir com os desígnios do *chapeau*, ser aplicada de uma maneira a que não constituía uma discriminação injustificada ou arbitrária. Este duplo teste para além de permitir analisar a medida caso a caso, garante que o facto de permitir uma determinada medida ambiental baseada nos processos e métodos de produção seja

considerada consistente, medidas comerciais com base nos processos e métodos de produção, não desenhadas para proteger o ambiente, ou outro interesse legítimo já previsto, não caem em nenhuma das exceções do art. XX, fechando-se assim a “caixa de pandora”. As PPMs ambientais não são intrinsecamente ilegais, exigem sim um maior esforço por parte do Estado que as queira aplicar, que crie uma medida flexível que possibilite a cooperação e não seja munida de coercividade. Que as PPMs ambientais sejam utilizadas como o primeiro passo, ainda que unilateral em direção a uma solução multilateral que a proteção do ambiente exige.

Apesar do impasse que vivemos hoje com a Ronda de Doha, num ano em que se celebram os 25 anos da OMC, não devem ser desconsiderados os seus méritos em conseguir compatibilizar as relações entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Não será, no entanto, fácil esquecer as promessas de que a abertura e liberalização do comércio internacional, independentemente dos custos ambientais do presente, potenciará o crescimento económico que permitirá repor o património verde através da canalização e investimento em tecnologias sustentáveis. Os países desenvolvidos gozaram desta linha de pensamento, e estão servidos da liberdade de priorizar políticas ambientais, fazendo a transição para uma país ecológico. Não existe, essa liberdade onde crianças morrem à fome ...

## Bibliografia

**Baroncini, Elisa e Claire Brunel** (2019) “A WTO Safe Harbour for the Dolphins: The Second Compliance Proceedings in the US – Tuna II (Mexico) Case”, SSRN, August 15, 2019.

Acessível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3451516>.

(Consult. em 14 de maio de 2020)

**Berlin, Kenneth e Jeffrey M. Lang** (1993) “Trade and the Environment”, *The Washington Quarterly*, Vol. 16:4, pp. 35-51.

**Bernasconi-Osterwalder, Nathalie (lead author), com Daniel Magraw, Maria Julia Oliva, Marcos Orellana e Elisabeth Tuerk** (2006) *Environment and Trade; A Guide to WTO Jurisprudence*, Earthscan, The Center for International Environmental Law, London.

**Bhagwati, Jagdish** (2007) *In Defense of Globalization: With a New Afterword*, Oxford University Press, Oxford.

**Carter, Neil** (2018) *The Politics of the Environment: Ideas, Activism, Policy*, 3rd ed., Cambridge University Press, Cambridge.

**Charnovitz, Steve** (2002) “The Law of Environmental «PPMs» in the WTO: Debunking the Myth of Illegality”, *The Yale Journal of International Law*, Vol. 27:59, pp. 59-110.

(2008) “An introduction to the trade and environment debate” in *Handbook on Trade and the Environment* (Edited by Kevin P. Gallagher), Edward Elgar Publishing Ltd, Cheltenham, pp. 237-244.

(2014) *The Path of World Trade Law in the 21st Century*, Series: “World Scientific Studies in International Economics”, Vol.37, World Scientific Publishing Co Pte Ltd, Singapore.

**Cooreman, Barbara** (2017) *Global environmental protection through trade: A Systematic Approach to Extraterritoriality*, Edward Elgar Publishing Ltd, Cheltenham.

**Conrad, Christiane R.** (2011) *Processes and Production Methods (PPMs) in WTO Law: Interfacing Trade and Social Goals*, *Cambridge International Trade and Economic Law*, Cambridge University Press, Cambridge.

**Copeland, Brian R. e M. Scott Taylo,** (2004) “Trade, Growth, and the Environment”, *Journal of Economic Literature*, Vol. 42:1, pp. 7-71.

**Dryzek, John S.** (2013) *THE POLITICS OF THE EARTH: Environmental Discourses*, 3rd ed., Oxford University Press, Oxford.

**Esty, Daniel C.** (1993) “GATting the Greens Not Just Greening the GATT”, *Foreign Affairs*, Vol. 27:5, pp. 32-36.

(1994) *Greening the GATT: Trade, Environment, and the Future*, Institute for International Economics, Washington, DC.

**Fontaine Campos, Manuel** (2020) “Direito Internacional Económico” in *Regimes Jurídicos Internacionais* Vol.1, (Cord. José Alberto Azeredo Lopes), Universidade Católica Editora, Porto, pp. 327-365

**Gaines, Sanford E.** (2002) “Processes and Production Methods: How to Produce Sound Policy for Environmental PPM-Based Trade Measures?”, *Columbia Journal of International Law*, Vol. 27:2, pp. 383-432.

**Horn, Henrik e Petros C. Mavroidis** (2008) “The Permissible Reach of National Environmental Policies”, Research Institute of Industrial Economics IFN Working Paper No. 739, Stockholm.

**Howse, Robert** (2002) “The Appellate Body Rulings in the Shrimp/Turtle Case: A New Legal Baseline for the Trade and Environment Debate”, *Columbian Journal of Environmental Law*, Vol. 27:2, pp. 489-519.

(2007) “PPMs, trade law and the environment” in *Trade and Environment: A Resource Book* (Edited by Adil Najam, Mark Halle e Ricardo Meléndez-Ortiz), International Institute for Sustainable Development, International Centre for Trade and Sustainable Development, The Regional and International Networking Group, pp 73-75.

(2012) “Regulatory Measures” in *The Oxford Handbook on the World Trade Organization* (Edited by Amrita Narlikar, Martin Daunton e Robert M. Stern), Oxford University Press Inc., New York, pp, 527-551.

**Howse, Robert e Donald Regan (2000)** “The Product/Process Distinction – An Illusory Basis for Disciplining «Unilateralism» in Trade Policy”, Vol. 11:2, .pp. 249-289.

**Hudec, Robert E.** (1998) “GATT/WTO Constraints on National Regulation: Requiem for an «Aims and Effects» Test”, *The International Lawyer* Vol. 32:3, pp. 619–649.

**Hufbauer, Gary e Meera Fickling** (2008) in *The Oxford Handbook on the World Trade Organization* (Edited by Amrita Narlikar, Martin Daunton e Robert M. Stern), Oxford University Press Inc., New York, pp, 846-871.

**Jackson, John H.** (1992) “World Trade Rules and Environmental Policies: Congruence or Conflict?”, *Washington and Lee Law Review*, Vol.49, Iss. 4, Article 4, pp.1227-1278.

**Maggio, Amber Rose** (2017) *Environmental Policy, Non-Product Related Process and Production Methods and the Law of the World Trade Organization* Series: “European Yearbook of International Economic Law., EYIEL Monographs – Studies in European and International Economic Law”, Vol 1, Springer International Publishing AG, Cham.

- Mann, Howard e Yvonne Apea** (2007) “Dispute Resolution” in *Trade and Environment: A Resource Book* (Edited by Adil Najam, Mark Halle e Ricardo Meléndez-Ortiz), International Institute for Sustainable Development, International Centre for Trade and Sustainable Development, The Regional and International Networking Group, pp. 67-76.
- Matsushita, Mitsuo, Thomas J. Schoenbaum, Petros C. Mavroidis e Michael Hahn** (2015) *The World Trade Organization Law, Practice, and Policy*, 3rd, ed., Oxford University Press, Oxford.
- OCDE** (1997) “Processes and Production Methods (PPMs): Conceptual Framework and Considerations on Use of PPM-Based Trade Measures”, Organisation for Economic Co-Operation and Development, Paris (OCDE/GD(97)137).
- Porterfield, Matthew C.**, (2019) “Border Adjustments for Carbon Taxes, PPMs, and the WTO”, *University of Pennsylvania Journal of International Law*, Vol. 41:1, pp. 1-41.
- Potts, Jason** (2008) *The Legality of PPMs under the GATT: Challenges and Opportunities for Sustainable Trade Policy*, International Institute for Sustainable Development, Winnipeg.
- Sabanogullari, Levent** (2018) *General Exception Clauses in International Investment Law: The Recalibration of Investment Agreements via WTO-Based Flexibilities*, Series: “Successful dispute resolution”, Vol. 7, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden.
- Sifonios, David** (2018) *Environmental Process and Production Methods (PPMs) in WTO Law*, Series: “European Yearbook of International Economic Law., EYIEL Monographs – Studies in European and International Economic Law”, Vol 3, Springer International Publishing AG, Cham.
- Snape, William J. III e Naomi B. Lefkowitz** (1994) "Searching for GATT's Environmental Miranda: Are Process Standards Getting Due Process", *Cornell International Law Journal*, Vol. 27, Iss. 3, Article 12., pp. 777-815.

**Trachtman, Joel P.** (2017) “WTO Trade and Environment Jurisprudence: Avoiding Environmental Catastrophe”, *Harvard International Law Journal*, Vol. 58:2, pp. 273-309.

**Watson, James K.R.** (2013) *The WTO and the Environment: Development of competence beyond trade*, Series: Routledge Research in International Economic Law, Routledge, Abingdon,

**Weiss, Edith Brown e John H. Jackson** (2008) “The Framework for Environment and Trade Disputes” in *Reconciling environment and trade*, 2nd, ed., (Edited by Edith Weiss, John H. Jackson, Nathalie Bernasconi-Osterwalder), Koninklijke Brill NV, Leiden, pp, 1-39.

**Ziegler, Andreas R e David Sifonios** (2017) “The Assessment of Environmental Risks and the Regulation of Process and Production Methods (PPMs) in International Trade Law” in *Risk and the Regulation of Uncertainty in International Law* (Edited by Monika Ambrus, Rosemary Rayfuse, e Wouter Werner), Oxford University Press, New York, NY, pp. 219-236.